



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

Caderno 3 Temas Internacionais I

Brasília 2013

Série
Legislação

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

**Caderno 3
Temas Internacionais I**

Mesa da Câmara dos Deputados

54ª Legislatura | 2011-2015

3ª Sessão Legislativa

Presidente

Henrique Eduardo Alves

1º Vice-Presidente

André Vargas

2º Vice-Presidente

Fábio Faria

1º Secretário

Márcio Bittar

2º Secretário

Simão Sessim

3º Secretário

Maurício Quintella Lessa

4º Secretário

Biffi

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Gonzaga Patriota

2º Suplente

Wolney Queiroz

3º Suplente

Vitor Penido

4º Suplente

Takayama

Diretor-Geral

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa

Mozart Vianna de Paiva



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

Caderno 3 – Temas Internacionais I

Organização: Roseli Senna Ganem

Textos: Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras

Atualizada em 10/9/2013.

Centro de Documentação e Informação

Edições Câmara

Brasília | 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria Legislativa
Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho
Consultoria Legislativa
Diretor: Luiz Henrique Cascellli de Azevedo
Centro de Documentação e Informação
Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado
Coordenação Edições Câmara
Diretor: Daniel Ventura Teixeira
Coordenação de Estudos Legislativos
Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço

Projeto gráfico de capa e miolo: Patrícia Weiss
Diagramação: Gaia Diniz
Foto da capa: Tryfonov © Fotolia
Revisão e pesquisa: Seção de Revisão e Indexação

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 105

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação brasileira sobre meio ambiente / organização: Roseli Senna Ganem [recurso eletrônico]. –
Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.
7 v. – (Série legislação ; n. 105)

Legislação atualizada em 10/9/2013.

v. 1. Fundamentos constitucionais e legais / Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo – v. 2.
Instrumentos da política nacional do meio ambiente / Maurício Mercadante e Maurício Boratto
Viana – v. 3. Temas internacionais I / Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras – v. 4. Temas
internacionais II / Roseli Senna Ganem – v. 5. Recursos hídricos / Maurício Boratto Viana – v. 6.
Qualidade ambiental / Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras e Roseli Senna Ganem – v. 7.
Desenvolvimento urbano e regional / Roseli Senna Ganem e Verônica Maria Miranda Brasileiro.
ISBN 978-85-402-0137-8 (obra completa)

1. Meio ambiente, legislação, Brasil. I. Ganem, Roseli Senna, org. II. Série.

CDU 504(81)(094)

ISBN 978-85-402-0136-1 (brochura)

ISBN 978-85-402-0137-8 (e-book)

ISBN 978-85-402-0138-5 (caderno 1)
ISBN 978-85-402-0139-2 (caderno 2)
ISBN 978-85-402-0140-8 (caderno 3)
ISBN 978-85-402-0141-5 (caderno 4)
ISBN 978-85-402-0142-2 (caderno 5)
ISBN 978-85-402-0143-9 (caderno 6)
ISBN 978-85-402-0144-6 (caderno 7)

SUMÁRIO

Apresentação	21
Prefácio	23
Introdução.....	27

CADERNO 1 – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL	33
<i>Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo</i>	
Referências	40
Sugestões de leitura	41
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	43

OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

57

<i>Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo</i>	
Comentários iniciais	59
A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente	59
A Lei de Crimes Ambientais	62
A Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente	64
A lei complementar sobre cooperação em política ambiental	64
Referências	66
Sugestões de leitura	66

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	67

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	79

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.	109
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	111
DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990 Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.	133
DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	153
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	199

CADERNO 2 – INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO	233
<i>Maurício Mercadante</i>	
Referência	239
Sugestões de leitura	240
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.	241
DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002 Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências.	246
DECRETO Nº 7.378, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.	255

LICENCIAMENTO AMBIENTAL 261

Maurício Boratto Viana

Referências 274

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986
Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (Rima).277

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987
Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.283

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997
Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.285

EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL299

Maurício Boratto Viana

Referências 308

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965
Regula a ação popular.309

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. 318

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999
Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.324

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003
Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.331

DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002
Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.334

CADERNO 3 – TEMAS INTERNACIONAIS I

MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA 359

Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras

Referências 366

Sugestões de leitura 367

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA	369
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994	
Aprova o texto do Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.	399
DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998	
Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.	400
LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	
Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.	401
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009	
Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.	406
DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008	
Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).	413
DECRETO Nº 7.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010	
Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e dá outras providências.	417
ECOSSISTEMAS COSTEIROS E MARINHOS	427
<i>Ilidia da Ascenção Garrido Martins Juras</i>	
Sugestões de leitura	435
TRATADO DA ANTÁRTIDA	437
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 29 DE JUNHO DE 1975	
Aprova o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao referido ato jurídico internacional.	445
DECRETO Nº 75.963, DE 11 DE JULHO DE 1975	
Promulga o Tratado da Antártida.	446
CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS VIVOS MARINHOS ANTÁRTICOS	447
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985	
Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.	466
DECRETO Nº 93.935, DE 15 DE JANEIRO DE 1987	
Promulga a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos	467

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988 Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.	468
LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993 Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.	472
DECRETO Nº 94.401, DE 3 DE JUNHO DE 1987 Aprova a Política Nacional para Assuntos Antárticos.	476
DECRETO Nº 1.265, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994 Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).	481
DECRETO Nº 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.	499
DECRETO Nº 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).	521

CADERNO 4 – TEMAS INTERNACIONAIS II

BIODIVERSIDADE	549
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Unidades de conservação	557
Proteção de biomas	559
Gestão de florestas públicas	561
Proteção da vegetação nativa em terras privadas	562
Fauna	563
Cavidades subterrâneas	565
Patrimônio genético e biotecnologia	566
Instrumentos econômicos	567
Referências	568
CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL ESPECIALMENTE COMO <i>HABITAT</i> DE AVES AQUÁTICAS	571
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1992 Aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como <i>Habitat</i> de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 2 de fevereiro de 1971.	579

DECRETO Nº 1.905, DE 16 DE MAIO DE 1996 Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como <i>Habitat</i> de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971.	580
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994 Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.	615
DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998 Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992.	616
LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	617
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	625
LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002 Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.	648
LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	650
LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981; e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	670
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.	712

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007 Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	728
LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008 Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.	730
LEI Nº 11.828, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008 Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.	739
LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009 Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.	741
LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.	755
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	767
LEI Nº 12.805, DE 29 DE ABRIL DE 2013 Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.	818
LEI Nº 12.854, DE 26 DE AGOSTO DE 2013 Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.	822
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j; 10, alínea c; 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.	824

DECRETO Nº 99.556, DE 1º DE OUTUBRO DE 1990 Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.	842
DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), e dá outras providências.	847
DECRETO Nº 5.459, DE 7 DE JUNHO DE 2005 Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.	860
DECRETO Nº 5.591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.	870
DECRETO Nº 5.746, DE 5 DE ABRIL DE 2006 Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.	900
DECRETO Nº 5.758, DE 13 DE ABRIL DE 2006 Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.	913
DECRETO Nº 5.795, DE 5 DE JUNHO DE 2006 Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.	941
DECRETO Nº 6.063, DE 20 DE MARÇO DE 2007 Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.	944
DECRETO Nº 6.565, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008 Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.	963
DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.	967
DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.	991

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007
Dispõe sobre a convalidação das resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.1001

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.545, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008
Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. 1004

CADERNO 5 – RECURSOS HÍDRICOS

RECURSOS HÍDRICOS1027

Maurício Boratto Viana

Referências 1038

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997
Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.1039

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000
Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. 1056

LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004
Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de agências de águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.1070

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010
Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.1074

DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003
Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências. ... 1084

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. 1090

RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 15 DE JUNHO DE 1988 Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento.	1095
RESOLUÇÃO CONAMA N° 274, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras.	1097
RESOLUÇÃO CONAMA N° 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001 Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.	1102
RESOLUÇÃO CONAMA N° 284, DE 30 DE AGOSTO DE 2001 Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.	1109
RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	1115
RESOLUÇÃO CONAMA N° 396, DE 3 DE ABRIL DE 2008 Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.	1151
RESOLUÇÃO CONAMA N° 398, DE 11 DE JUNHO DE 2008 Dispõe sobre o conteúdo mínimo do plano de emergência individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.	1169
RESOLUÇÃO CONAMA N° 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009 Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.	1198
RESOLUÇÃO CNRH N° 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000 Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos comitês de bacia hidrográfica.	1220
RESOLUÇÃO CNRH N° 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000 Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.	1227
RESOLUÇÃO CNRH N° 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001 Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.	1229
RESOLUÇÃO CNRH N° 16, DE 8 DE MAIO DE 2001 Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.	1233
RESOLUÇÃO CNRH N° 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.	1242
RESOLUÇÃO CNRH N° 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005 Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.	1245

RESOLUÇÃO CNRH Nº 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006 Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências.	1251
RESOLUÇÃO CNRH Nº 129, DE 29 DE JUNHO DE 2011 Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes.	1254
RESOLUÇÃO CNRH Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2012 Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.	1257
RESOLUÇÃO CNRH Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.	1262

CADERNO 6 – QUALIDADE AMBIENTAL

POLUIÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	1289
<i>Ilidia da Ascenção Garrido Martins Juras</i>	
Referências	1300
Sugestões de leitura	1300
DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975 Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.	1301
LEI Nº 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980 Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.	1303
LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989 Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	1308
LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993 Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.	1318
LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000 Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	1324

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	
Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.	1339
LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	
Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	1364
DECRETO Nº 76.389, DE 3 DE OUTUBRO DE 1975	
Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.	1393
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 18, DE 6 DE MAIO DE 1986	
Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).	1397
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989	
Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar (Pronar).	1415
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 297, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002	
Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos.	1421
GESTÃO DE DESASTRES	1435
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Referências	1453
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	
Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.	1455
LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	
Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.	1462
DECRETO Nº 7.257, DE 4 DE AGOSTO DE 2010	
Regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.	1478

CADERNO 7 – DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

AMBIENTE URBANO	1511
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Referências	1527
LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.	1529
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.	1550
LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009 Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 8.036, de 11 de maio de 1990; e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	1572
DECRETO Nº 7.499, DE 16 DE JUNHO DE 2011 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.	1614
DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1627
<i>Verônica Maria Miranda Brasileiro</i>	
DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	1637
DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968 Estende Benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.	1651
DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975 Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.	1654
LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.	1658

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.	1660
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências. ..	1669
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.	1683
LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979 Dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.	1696
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.	1700
LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989 Cria Área de Livre Comércio no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, e dá outras providências.	1713
LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991 Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos fundos de investimentos regionais e dá outras providências.	1717
LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991 Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, e dá outras providências.	1731
LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991 Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima e dá outras providências.	1735

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	
Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao <i>caput</i> do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.	1740
LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994	
Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre, e dá outras providências.	1741
LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999	
Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.	1745
LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001	
Dispõe sobre as operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.	1753
LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007	
Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.	1763
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e dá outras providências.	1775
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e dá outras providências.	1781
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos fundos de investimentos regionais, e dá outras providências.	1787
DECRETO Nº 4.212, DE 26 DE ABRIL DE 2002	
Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudam, e dá outras providências.	1799
DECRETO Nº 4.213, DE 26 DE ABRIL DE 2002	
Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudene, e dá outras providências.	1802

MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

*Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras*⁴⁶⁸

⁴⁶⁸ Bióloga, mestre e doutora em Oceanografia Biológica pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (USP). Consultora legislativa da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <ilidia.juras@camara.leg.br>.

O tema da mudança global do clima passou a fazer parte da agenda internacional na década de 1980, a partir do aumento da discussão por cientistas e formuladores de políticas sobre os riscos de mudança do clima induzida pelo homem.

Duas decisões importantes referentes ao tema foram adotadas no plano internacional. Uma delas foi a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), com o propósito de avaliar as informações científicas, técnicas e socioeconômicas relevantes para compreender os riscos das mudanças climáticas induzidas pelo homem, seus impactos potenciais e as opções para adaptação e mitigação.

A segunda foi a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberta para assinaturas durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92. A convenção entrou em vigor em 21 de março de 1994 e conta com adesão de cerca de 180 países, além da Comunidade Europeia. No Brasil, foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 1994.

O IPCC já apresentou quatro relatórios de avaliação. O último, em 2007, conclui que é inequívoco o aquecimento global, com aumento de 0,76°C na temperatura média da superfície terrestre entre os períodos de 1850-1899 e 2001-2005. Esse relatório ainda conclui ser “muito provável” (o que indica probabilidade maior que 90%) que o aumento na temperatura média terrestre ocorrido no século XX seja devido ao aumento observado nas concentrações de gases de efeito estufa, entre os quais se destacam gás carbônico ou dióxido de carbono (CO₂), metano e óxido nitroso.

Ainda conforme o relatório do IPCC, a mudança do clima ameaça tanto os sistemas naturais, quanto os sociais e os econômicos. Entre outros riscos, a mudança do clima pode provocar a extinção de espécies e afetar a disponibilidade de água, a produção agrícola e a saúde humana, elevando o nível de subnutrição e de mortes, doenças e ferimentos devido a eventos climáticos extremos e ao recrudescimento de vetores de doenças infecciosas. As consequências econômicas são enormes, com estimativas de que, sem medidas preventivas, os custos e os riscos da mudança do clima serão equivalentes à perda anual de 5% do Produto Interno Bruto (PIB). Em contraste, os custos das ações para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e evitar os impactos da mudança do clima podem limitar-se a cerca de 1% do PIB ao ano.

O Brasil ocupa uma posição especial no cenário das negociações sobre mudança do clima. Por um lado, é muito vulnerável a essa mudança, como têm demonstrado, ano após ano e de forma cada vez mais intensa, diversos eventos de inundações e deslizamentos de terra em determinadas regiões e de secas em outras. Em contrapartida, encontra-se entre os países que mais contribuem com o efeito estufa, devido ao desmatamento e às queimadas.

Assim, há algum tempo, a sociedade demandava uma política de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos, que foi finalmente suprida em 29 de dezembro de 2009, com a sanção presidencial do Projeto de Lei nº 18, de 2007, transformado na Lei nº 12.187.

É importante ressaltar que o interesse pelo assunto manifestou-se cedo na Câmara dos Deputados. Já no início da década de 1990, logo após a Rio-92, havia projeto de lei com a preocupação de mitigar o efeito estufa, e, ao longo do tempo, várias proposições foram apensadas ao PL nº 18/2007 (JURAS, 2011). Entre essas, figurava o PL nº 3.535/2008, do Poder Executivo, que “institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências”, encaminhado ao Congresso Nacional em 13 de junho de 2008.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 18/2007 e seus apensos deveriam ser analisados por uma comissão especial, uma vez que o processo havia sido distribuído a mais de quatro comissões de mérito, mas tal comissão não chegou a ser instalada. Dada a vontade de aprovar a lei antes da Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP) 15, que ocorreria em dezembro de 2009, o exame da matéria foi realizado em Plenário. O relator foi o deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que concluiu pela aprovação de todas as proposições em análise, na forma de um substitutivo.

Das quatro emendas oferecidas em Plenário, uma estabelecia, para 2020, a meta de reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa aos níveis de 1990, assinalando, também, diversas ações de mitigação para lograr a meta. Essa emenda não foi acatada por acordo com o governo.

No Senado Federal, o PL nº 18/2007 (PLC nº 283/2009) foi aprovado com quatro emendas. Uma delas introduzia o compromisso nacional voluntário de adotar ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa com vistas a reduzir entre 36,1% e 38,9% as emissões projetadas até 2020. Vale dizer que o Poder Executivo já havia anunciado que apresentaria esse compromisso na COP 15.

Retornando a matéria à Câmara dos Deputados, as emendas do Senado Federal foram aprovadas, e o texto enviado à sanção presidencial, o que ocorreu em 29 de dezembro de 2009, com vetos.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e estabeleceu os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos dessa política. De acordo com essa lei, a PNMC e as ações dela decorrentes observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável. A PNMC tem, entre outros, os seguintes objetivos:

- compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- redução das emissões e fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;
- implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima;
- conservação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;
- consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas e incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.

Como diretrizes da PNMC, constam, entre outras:

- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;
- as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis, para sua adequada quantificação e verificação *a posteriori*;
- as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a mitigar a mudança do clima, reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima, identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;
- a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima;

- o estímulo à manutenção e à promoção de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa e de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos da PNMC, figuram o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, já elaborado pelo governo federal; o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas; e os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos dessa mudança.

A Lei nº 12.187/2009 prevê ainda o estabelecimento de planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono. Devem ser contemplados os setores de geração e distribuição de energia elétrica; o transporte público urbano e sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros; as indústrias de transformação e de bens de consumo duráveis, de química fina e de base, de papel e celulose, de mineração, de construção civil; e os serviços de saúde e agropecuária.

Por fim, como mencionado anteriormente, consta da Lei nº 12.187/2009 o compromisso voluntário do Brasil, assumido em Copenhague, de reduzir as emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% em relação às emissões projetadas até 2020.

O Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, detalha as ações para atender o compromisso nacional, destacando-se: redução do desmatamento na Amazônia Legal e no Cerrado; expansão da oferta de energia hidrelétrica e de outras fontes renováveis, assim como incremento da eficiência energética; e melhoria de práticas agrícolas (recuperação de pastagens degradadas, sistema de integração lavoura-pecuária-floresta e plantio direto, entre outras).

A Política Nacional sobre Mudança do Clima conta, essencialmente, com duas fontes de financiamento: o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) e o Fundo Amazônia (JURAS, 2010).

O primeiro foi criado por meio da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos. Entre os recursos destinados ao FNMC, incluem-se até 60% dos recursos da participação

especial relativos à produção de petróleo ou à grande rentabilidade dessa produção destinados ao Ministério do Meio Ambiente. A aplicação dos recursos poderá ser destinada, entre outras, às seguintes atividades:

- projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;
- pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;
- desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;
- apoio às cadeias produtivas sustentáveis;
- pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;
- sistemas agroflorestais que contribuam para a redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para a geração de renda;
- recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

Em 2011, estavam previstos no orçamento R\$ 200 milhões para projetos reembolsáveis e R\$ 29.167.463,00 para projetos não reembolsáveis.

Deve-se mencionar que a Lei nº 12.114/2009 teve origem no PL nº 2.223/2007, do deputado Sebastião Bala Rocha, que tinha várias proposições apensas, entre elas o PL nº 3.820/2008, do Poder Executivo, que acabou constituindo o cerne da lei aprovada.

O Fundo Amazônia foi criado por meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008. Trata-se de uma conta específica, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para apropriação das doações em espécie destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico, contemplando as seguintes áreas: gestão de florestas públicas e áreas protegidas; controle, monitoramento e fiscalização ambiental; manejo florestal sustentável; atividades econômicas desenvolvidas

a partir do uso sustentável da floresta; zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade; e recuperação de áreas desmatadas.

O Fundo Amazônia conta com doações da Noruega (US\$ 20.960.578,70 em 2009 e US\$ 28.293.364,59 em 2010), da Alemanha (US\$ 3.952.500,00) e da Petrobras, que doou US\$ 4.210.355,00 em 2011 e US\$ 88.750,00 em 2012⁴⁶⁹. Em 29 de fevereiro de 2012, a carteira do Fundo Amazônia era composta por 70 projetos, dos quais 26 já estavam aprovados. O valor total dos projetos em carteira soma R\$ 1.125.808.000,00, tendo sido solicitado ao Fundo o montante de R\$ 889.850.000,00⁴⁷⁰.

A legislação brasileira sobre mudança do clima é muito nova para que se possa fazer uma avaliação de seus reais impactos para a sociedade. No entanto, a existência de uma política específica endereçada ao tema é, por si, aspecto positivo, demonstrando a preocupação da sociedade, de seus representantes no Congresso Nacional e do Poder Executivo em atuar para a mitigação dessa mudança e para a adaptação aos seus efeitos.

Um aspecto que merece reparos é a timidez das ações propostas, uma vez que praticamente todas, de alguma forma, já estavam em execução. Mesmo o compromisso nacional voluntário foi considerado tímido, pois não implica esforços adicionais do Brasil.

O financiamento também é questão que preocupa, já que os recursos orçamentários destinados à área ambiental são escassos e, o que é pior, foram substancialmente reduzidos nos últimos anos (SILVA et al., 2013).

REFERÊNCIAS

JURAS, I. A. G. M. *Legislação brasileira sobre mudança do clima*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2010. 5 p. (Nota Técnica). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6045>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

469 Fundo Amazônia. Doações. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt/Esquerdo/Doacoes/>. Acesso em: 14 mar. 2012.

470 Fundo Amazônia. Carteira de projetos. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/export/sites/default/site_pt/Galerias/Arquivos/Informes/informe_29fev12_portugues_01.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2012.

_____. Política nacional de mudanças climáticas: a opção pelo futuro. In: THEODORO, Suzi Huff (org.). *Os 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente: conquistas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 167-195.

SILVA, Eduardo Fernandez; JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins; SOUZA, Stephania Maria de. A política do meio ambiente como ela é. In: MIRANDA, Roberto Campos da Rocha; SOUZA, João Ricardo Carvalho de (org.). *O processo legislativo, o orçamento público e a casa legislativa*. Brasília: Câmara dos Deputados, Ed. Câmara, 2013. p. 127-213.

SUGESTÕES DE LEITURA

CONVENÇÃO-QUADRO das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0005/5390.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2012.

DESAFIOS do clima. *Revista Plenarium*, Brasília: Câmara dos Deputados, 2008, v. 5, p. 1-343. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/paginas-individuais-dos-livros/revista-plenarium-no-5-desafios-do-clima>>.

IPCC. Fourth assessment report: climate change, 2007. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/spm.html>. Acesso em: 28 fev. 2012.

JURAS, I. A. G. M. *Mudança do clima*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2009. 15 p. (Estudo). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3963>>. Acesso em: 21 mar. 2012.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA⁴⁷¹

As Partes desta convenção,

Reconhecendo que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões *per capita* dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

⁴⁷¹ Esta convenção teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3-2-1994, e foi promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1-7-1998, normas constantes desta publicação.

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização

Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são, por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semiáridas ou regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progridam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

⁴⁷²Definições

Para os propósitos desta convenção:

- 1) “Efeitos negativos da mudança do clima” significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.
- 2) “Mudança do clima” significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.
- 3) “Sistema climático” significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.
- 4) “Emissões” significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.
- 5) “Gases de efeito estufa” significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.
- 6) “Organização regional de integração econômica” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região

⁴⁷² A descrição dos títulos dos artigos foi incluída com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.

que tem competência em relação a assuntos regidos por esta convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

- 7) “Reservatório” significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.
- 8) “Sumidouro” significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.
- 9) “Fonte” significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

ARTIGO 2

Objetivo

O objetivo final desta convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

ARTIGO 3

Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta convenção e implementar suas disposições, as partes devem orientar-se *inter alia*, pelo seguinte:

- 1) As partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as partes países desenvolvidos

devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

- 2) Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta convenção.
- 3) As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas-devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.
- 4) As partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.
- 5) As partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as partes, em especial das partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem

constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

ARTIGO 4

Obrigações

- 1) Todas as partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem:
 - a) elaborar, atualizar periodicamente, publicar e por à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes;
 - b) formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;
 - c) promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos;
 - d) promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;
 - e) cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e

integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações;

- f) levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;
 - g) promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;
 - h) promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima, bem como às consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;
 - i) promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não governamentais; e
 - j) transmitir à Conferência das Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o Artigo 12.
- 2) As partes países desenvolvidos e demais partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente com o seguinte:
- a) Cada uma dessas partes deve adotar políticas nacionais⁴⁷³ e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando

473 Incluem-se aqui as políticas e medidas adotadas por organizações regionais de integração econômica.

suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e levando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua equitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras partes e podem auxiliar essas outras partes a contribuírem para que se alcance o objetivo desta convenção e, particularmente, desta alínea;

- b) A fim de promover avanço nesse sentido, cada uma dessas partes deve apresentar, em conformidade com o artigo 12, dentro de seis meses da entrada em vigor para si desta convenção, e periodicamente a partir de então, informações pormenorizadas sobre as políticas e medidas a que se refere a alínea *a* acima, bem como sobre a projeção de suas emissões antrópicas residuais por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no período a que se refere a alínea *a* acima, com a finalidade de que essas emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas informações serão examinadas pela Conferência das Partes em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, em conformidade com o artigo 7;
- c) Os cálculos de emissões por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa para os fins da alínea *b* acima devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas

- contribuições de tais gases para a mudança do clima. Em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, a Conferência das Partes deve examinar e definir metodologias a serem empregadas nesses cálculos;
- d) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve examinar a adequação das alíneas *a* e *b* acima. Esse exame deve ser feito à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas pertinentes. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adotar medidas adequadas, que podem contemplar a adoção de emendas aos compromissos previstos nas alíneas *a* e *b* acima. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve também adotar decisões sobre critérios para a implementação conjunta indicada na alínea *a* acima. Um segundo exame das alíneas *a* e *b* deve ser feito no mais tardar até 31 de dezembro de 1998 e posteriormente em intervalos regulares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo desta convenção seja alcançado;
- e) cada uma dessas partes deve:
- I. coordenar-se, conforme o caso, com as demais partes indicadas a respeito de instrumentos econômicos e administrativos pertinentes visando a alcançar o objetivo desta convenção; e
 - II. identificar e examinar periodicamente suas próprias políticas e práticas que possam estimular atividades que levem a níveis de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal mais elevados do que normalmente ocorreriam;
- f) a Conferência das Partes deve examinar, no mais tardar até 31 de dezembro de 1998, informações disponíveis com vistas a adoção de decisões, caso necessário, sobre as emendas às listas dos Anexos II e III, com a aprovação da parte interessada;
- g) qualquer parte não incluída no Anexo I pode, em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou posteriormente, notificar o depositário de sua intenção de assumir as obrigações previstas nas alíneas *a* e *b* acima. O depositário deve informar os demais signatários e partes de tais notificações.

- 3) As partes países desenvolvidos e demais partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas concordados incorridos por partes países em desenvolvimento no cumprimento de suas obrigações previstas no artigo 12, parágrafo I. Também devem prover os recursos financeiros, inclusive para fins de transferência de tecnologias, de que necessitam as partes países desenvolvimento para cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas previstas no parágrafo I deste artigo e que sejam concordados entre uma parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o artigo II, em conformidade com esse artigo. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado e previsível e a importância de distribuir os custos entre as partes países desenvolvidos.
- 4) As partes países desenvolvidos e demais partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem também auxiliar as partes países em desenvolvimento, particularmente vulneráveis efeitos negativos da mudança do clima, a cobrirem os custos de sua adaptação a esses efeitos negativos.
- 5) As partes países desenvolvidos e outras partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem adotar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis, ou o acesso aos mesmos a outras partes, particularmente às partes países em desenvolvimento, a fim de capacitá-las a implementar as disposições desta convenção. Nesse processo, as partes países desenvolvidos devem apoiar o desenvolvimento e a melhoria das capacidades e tecnologias endógenas das partes países em desenvolvimento. Outras partes e organizações que estejam em condições de fazê-lo podem também auxiliar a facilitar a transferência dessas tecnologias.
- 6) No cumprimento de seus compromissos previstos no parágrafo 2 acima a Conferência das Partes concederá certa flexibilidade às partes em processos de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, a fim de aumentar a capacidade dessas partes de enfrentar a mudança do clima, inclusive no que se refere ao nível histórico, tomado

como referência, de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

- 7) O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das partes países em desenvolvimento.
- 8) No cumprimento dos compromissos previstos neste artigo, as partes devem examinar plenamente que medidas são necessárias tomar sob esta convenção, inclusive medidas relacionadas a financiamento, seguro e transferência de tecnologias, para entender as necessidades e preocupações específicas das partes países em desenvolvimento resultantes dos efeitos negativos da mudança do clima e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta, em especial:
 - a) nos pequenos países insulares;
 - b) nos países com zonas costeiras de baixa altitude;
 - c) nos países com regiões áridas e semiáridas, áreas de floresta e áreas sujeitas à degradação de florestas;
 - d) nos países com regiões propensas a desastres naturais;
 - e) nos países com regiões sujeitas à seca e desertificação;
 - f) nos países com regiões de alta poluição atmosférica urbana;
 - g) nos países com regiões de ecossistemas frágeis, inclusive ecossistemas montanhosos;
 - h) nos países cujas economias dependem fortemente da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético; e
 - i) nos países mediterrâneos e países de trânsito.

Ademais, a Conferência das Partes pode adotar as medidas, conforme o caso, no que se refere a este parágrafo.

- 9) As partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.
- 10) Em conformidade com o artigo 10, as partes devem levar em conta, no cumprimento das obrigações assumidas sob esta convenção, a situação das partes países em desenvolvimento, cujas economias sejam vulneráveis aos efeitos negativos das medidas de resposta à mudança do clima. Isto aplica-se em especial às partes cujas economias sejam altamente dependentes da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou do consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético e/ou da utilização de combustíveis fósseis cuja substituição lhes acarrete sérias dificuldades.

ARTIGO 5

Pesquisa e Observação Sistemática

Ao cumprirem as obrigações previstas no artigo 4, parágrafo 1, alínea g, as partes devem:

- a) apoiar e promover o desenvolvimento adicional, conforme o caso, de programas e redes ou organizações internacionais e intergovernamentais que visem a definir, conduzir, avaliar e financiar pesquisas, coletas de dados e observação sistemática, levando em conta a necessidade de minimizar a duplicação de esforços;
- b) apoiar os esforços internacionais e intergovernamentais para fortalecer a observação sistemática, as capacidades e recursos nacionais de pesquisa científica e técnica particularmente nos países em desenvolvimento, e promover o acesso e o intercâmbio de dados e análises obtidas em áreas além dos limites da jurisdição nacional; e
- c) levar em conta as preocupações e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e cooperar no aperfeiçoamento de suas capacidades e recursos endógenos para que eles possam participar dos esforços a que se referem as alíneas *a* e *b* acima.

ARTIGO 6

Educação, Treinamento e Conscientização Pública

Ao cumprirem suas obrigações previstas no artigo 4, parágrafo 1, alínea *i*, as partes devem:

- a) promover e facilitar, em níveis nacional e, conforme o caso, sub-regional e regional, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades:
 - I. a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;
 - II. o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos;
 - III. a participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas; e
 - IV. o treinamento de pessoal científico, técnico e de direção.
- b) cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes atividades, e promovê-las:
 - I. a elaboração e o intercâmbio de materiais educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos; e
 - II. a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento.

ARTIGO 7

Conferência das Partes

- 1) Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta convenção.
- 2) Como órgão supremo desta convenção, a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a implementação desta convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta convenção. Para tal fim, deve:

- a) examinar periodicamente as obrigações das partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- b) promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas dotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta convenção;
- c) facilitar, mediante solicitação de duas ou mais partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança de clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta convenção;
- d) promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar a remoção desses gases;
- e) avaliar com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta convenção, sua implementação pelas partes, os efeitos gerais das medidas adotadas em conformidade com esta convenção, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta convenção;
- f) examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação desta convenção e garantir sua publicação;
- g) fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação desta convenção;
- h) procurar mobilizar recursos financeiros em conformidade com o artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5 e com o artigo 11;
- i) estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação desta convenção;

- j) examinar relatórios apresentados por seus órgãos subsidiários e dar-lhes orientação;
 - k) definir e adotar, por consenso, suas regras de procedimento e regulamento financeiro, bem como os de seus órgãos subsidiários;
 - l) solicitar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação de organizações internacionais e de organismos intergovernamentais e não governamentais competentes, bem como as informações por elas fornecidas; e
 - m) desempenhar as demais funções necessárias à consecução do objetivo desta convenção, bem como todas as demais funções a ela atribuídas por esta convenção.
- 3) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve adotar suas regras de procedimento e as dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta convenção, que devem incluir procedimentos para a tomada de decisão em assuntos não abrangidos pelos procedimentos decisórios previstos nesta convenção. Esses procedimentos poderão especificar maiorias necessárias à adoção de certas decisões.
- 4) A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Secretariado interino mencionado no artigo 21, e deverá realizar-se no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta convenção. Subsequentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas anualmente, a menos que de outra forma decidido pela Conferência das Partes.
- 5) Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado pela conferência, ou por solicitação escrita de qualquer parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às partes pelo secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das partes.
- 6) As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro ou observador junto às mesmas que não seja parte desta convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos abrangidos por esta convenção, que informe ao secretariado

do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

ARTIGO 8

Secretariado

- 1) Fica estabelecido um secretariado.
- 2) As funções do secretariado são:
 - a) organizar as sessões da Conferência das Partes e dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta convenção, e prestar-lhes os serviços necessários;
 - b) reunir e transmitir os relatórios a ele apresentados;
 - c) prestar assistência às partes, em particular às partes países em desenvolvimento, mediante solicitação, na compilação e transmissão de informações necessárias em conformidade com as disposições desta convenção;
 - d) elaborar relatórios sobre suas atividades e apresentá-los à Conferência das Partes;
 - e) garantir a necessária coordenação com os secretariados de outros organismos internacionais pertinentes;
 - f) estabelecer, sob a orientação geral da Conferência das Partes, mecanismos administrativos e contratuais necessários ao desempenho eficaz de suas funções; e
 - g) desempenhar as demais funções de secretariado definidas nesta convenção e em quaisquer de seus protocolos e todas as demais funções definidas pela Conferência das Partes.
- 3) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve designar um secretariado permanente e tomar as providências para seu funcionamento.

ARTIGO 9

Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico

- 1) Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das

Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competência nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

- 2) Sob a orientação da Conferência das Partes e recorrendo a organismos internacionais competentes existentes, este órgão deve:
 - a) apresentar avaliações do estado do conhecimento científico relativo à mudança do clima e a seus efeitos;
 - b) preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação desta convenção;
 - c) identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados bem como prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
 - d) prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à mudança do clima, bem como sobre formas e meios de apoiar a capacitação endógena em países em desenvolvimento; e
 - e) responder a questões científicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.
- 3) As funções e o mandato deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

ARTIGO 10

Órgão Subsidiário de Implementação

- 1) Fica estabelecido um órgão subsidiário de implementação para auxiliar a Conferência das Partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos do seu trabalho.

- 2) Sob a orientação da Conferência das Partes, esse órgão deve:
 - a) examinar as informações transmitidas em conformidade com o artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima;
 - b) examinar as informações transmitidas em conformidade com o artigo 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no artigo 4, parágrafo 2, alínea d; e
 - c) auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

ARTIGO 11

Mecanismo Financeiro

- 1) Fica definido um mecanismo para a provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessional, inclusive para fins de transferência de tecnologia. Esse mecanismo deve funcionar sob a orientação da Conferência das Partes e prestar contas à mesma, a qual deve decidir sobre suas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos a esta convenção. Seu funcionamento deve ser confiado a uma ou mais entidades internacionais existentes.
- 2) O mecanismo financeiro deve ter uma representação equitativa e equilibrada de todas as partes, num sistema transparente de administração.
- 3) A Conferência das Partes e a entidade ou entidades encarregadas do funcionamento do mecanismo financeiro devem aprovar os meios para operar os parágrafos precedentes, que devem incluir o seguinte:
 - a) modalidades para garantir que os projetos financiados para enfrentar a mudança do clima estejam de acordo com as políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Conferência das Partes;
 - b) modalidades pelas quais uma determinada decisão de financiamento possa ser reconsiderada à luz dessas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade;
 - c) apresentação à Conferência das Partes de relatórios periódicos da entidade ou entidades sobre suas operações de financiamento, de

forma compatível com a exigência de prestação de contas prevista no parágrafo 1 deste artigo; e

- d) determinação, de maneira previsível e identificável, do valor dos financiamentos necessários e disponíveis para a implementação desta convenção e das condições sob as quais esse valor deve ser periodicamente reexaminado.
- 4) Em sua primeira sessão a Conferência das Partes deve definir os meios para implementar as disposições precedentes, reexaminando e levando em conta os dispositivos provisórios mencionados no artigo 21, parágrafo 3, e deve decidir se esses dispositivos provisórios devem ser mantidos. Subsequentemente, dentro de quatro anos, a Conferência das Partes deve reexaminar o mecanismo financeiro e tomar as medidas adequadas.
 - 5) As partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relacionados com a implementação desta convenção mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais e as partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

Transmissão de Informações Relativas à Implementação

- 1) Em conformidade com o artigo 4, parágrafo 1, cada parte deve transmitir à Conferência das Partes, por meio do secretariado, as seguintes informações:
 - a) inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes;
 - b) descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela parte para implementar esta convenção; e
 - c) qualquer outra informação que a parte considere relevante para a realização do objetivo desta convenção e apta a ser incluída em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.
- 2) Cada parte país desenvolvido e cada uma das demais partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação:

- a) descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o artigo 4, parágrafo 2, alíneas *a* e *b*; e
 - b) estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea *a* acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o artigo 4, parágrafo 2, alínea *a*.
- 3) Ademais, cada parte país desenvolvido e cada uma das demais partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5.
 - 4) As partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessários à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.
 - 5) Cada parte país desenvolvido e cada uma das demais partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta convenção para essa parte. Cada parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada em vigor desta convenção para essa parte ou a partir da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o artigo 4, parágrafo 3. As partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A frequência das comunicações subsequentes de todas as partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto neste parágrafo.
 - 6) As informações relativas a este artigo apresentadas pelas partes devem ser transmitidas pelo secretariado, tão logo possível, à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, a Conferência das Partes pode reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.
 - 7) A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sentido de apoiar técnica e financeiramente as partes países em desenvolvimento na compilação

e apresentação de informações relativas a este artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medidas de resposta previstas no artigo 4. Esse apoio pode ser concedido por outras partes, por organizações internacionais competentes e pelo secretariado, conforme o caso.

- 8) Qualquer grupo de partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e mediante notificação prévia à Conferência das Partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta convenção.
- 9) As informações recebidas pelo secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, devem ser compiladas pelo secretariado de modo a proteger seu caráter confidencial antes de serem colocadas à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na transmissão e no exame de informações.
- 10) De acordo com o parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer parte de, a qualquer momento, tornar pública sua comunicação, o secretariado deve tornar públicas as comunicações feitas pelas partes em conformidade com este artigo no momento em que forem apresentadas a Conferência das Partes.

ARTIGO 13

Solução de Questões Relativas à Implementação da Convenção

Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve considerar o estabelecimento de um mecanismo de consultas multilaterais, ao qual poderão recorrer as partes mediante solicitação, para a solução de questões relativas à implementação desta convenção.

ARTIGO 14

Solução de Controvérsias

- 1) No caso de controvérsia entre duas ou mais partes no que respeita à interpretação ou aplicação desta convenção, as partes envolvidas devem

procurar resolvê-las por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha.

- 2) Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito ao depositário, que reconhece como compulsório *ipso facto*, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou a aplicação desta convenção e em relação a qualquer parte que aceite a mesma obrigação:
 - a) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça e\ou;
 - b) arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.

Uma parte que seja uma organização de integração econômica regional pode fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem em conformidade com os procedimentos mencionados na alínea *b* acima.

- 3) Toda declaração feita de acordo com o parágrafo 2 acima permanecerá em vigor até a data de expiração nela prevista ou, no máximo, durante três meses após o depósito, junto ao depositário, de um aviso por escrito de sua revogação.
- 4) Toda nova declaração, todo aviso de revogação ou a expiração da declaração não devem afetar, de forma alguma, processos pendentes na Corte Internacional de Justiça ou no tribunal de arbitragem, a menos que as partes na controvérsia concordem de outra maneira.
- 5) De acordo com a aplicação do parágrafo 2 acima, se, doze meses após a notificação de uma parte por outra de que existe uma controvérsia entre elas, as partes envolvidas não conseguirem solucionar a controvérsia, recorrendo aos meios a que se refere o parágrafo 1 acima, a controvérsia deve ser submetida à conciliação mediante solicitação de qualquer das partes em controvérsia.
- 6) Mediante solicitação de uma das partes na controvérsia, deve ser criada uma comissão de conciliação, composta por um número igual de membros designados por cada parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada parte.

A comissão deve emitir decisão recomendatória, que deve ser considerada pelas partes em boa fé.

- 7) A Conferência das Partes deve estabelecer, o mais breve possível, procedimentos adicionais em relação à conciliação, em anexo sobre conciliação.
- 8) As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer instrumentos jurídicos pertinentes que a Conferência das Partes possa adotar, salvo se de outra maneira disposto nesse instrumento.

ARTIGO 15

Emendas à Convenção

- 1) Qualquer parte pode propor emendas a esta convenção.
- 2) As emendas a esta convenção devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes. O texto de qualquer emenda proposta a esta convenção deve ser comunicado às partes pelo secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo secretariado aos signatários desta convenção e ao depositário, para informação.
- 3) As partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta convenção. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos das partes presentes e votantes nessa sessão. As emendas adotadas devem ser comunicadas pelo secretariado ao depositário, que deve comunicá-las a todas as partes para aceitação.
- 4) Os instrumentos de aceitação de emendas devem ser depositados junto ao depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor para as partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após o recebimento, pelo depositário, de instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das partes desta convenção.
- 5) As emendas devem entrar em vigor para qualquer outra parte no nonagésimo dia após a parte ter depositado seu instrumento de aceitação das emendas.
- 6) Para os fins deste artigo, “partes presentes e votantes” significa as partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 16

Adoção de Anexos e Emendas aos Anexos da Convenção

- 1) Os anexos desta convenção constituem parte integrante da mesma e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta convenção constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Sem prejuízo do disposto no artigo 14, parágrafo 2, alínea *b* e parágrafo 7, esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material descritivo que trate de assuntos científicos, técnicos, processuais ou administrativos.
- 2) Os anexos desta convenção devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 15, parágrafos 2, 3 e 4.
- 3) Qualquer anexo adotado em conformidade com o parágrafo 2 acima deve entrar em vigor para todas as partes desta convenção seis meses após a comunicação a essas partes, pelo depositário, da adoção do anexo, à exceção das partes que notificarem o depositário, por escrito e no mesmo prazo, de sua não aceitação do anexo. O anexo deve entrar em vigor para as partes que tenham retirado sua notificação de não aceitação no nonagésimo dia após o recebimento, pelo depositário, da retirada dessa notificação.
- 4) A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos desta convenção devem estar sujeitas ao mesmo procedimento obedecido no caso de proposta, adoção e entrada em vigor de anexos desta convenção, em conformidade com os parágrafos 2 e 3 acima.
- 5) Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a esta Convenção esse anexo ou emenda a um anexo somente deve entrar em vigor quando a emenda à convenção estiver em vigor.

ARTIGO 17

Protocolos

- 1) Em qualquer uma das sessões ordinárias, a Conferência das Partes pode adotar protocolos a esta convenção.
- 2) O texto de qualquer proposta de protocolo deve ser comunicado às partes pelo secretariado pelo menos seis meses antes dessa sessão da Conferência das Partes.

- 3) As exigências para a entrada em vigor de qualquer protocolo devem ser estabelecidas por esse instrumento.
- 4) Somente partes desta convenção podem ser partes de um protocolo.
- 5) As decisões no âmbito de qualquer protocolo devem ser exclusivamente tomadas pelas partes desse protocolo.

ARTIGO 18

Direito de Voto

- 1) Cada parte desta convenção tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 acima.
- 2) As organizações de integração econômica regional devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros partes desta convenção. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 19

Depositário

O secretário-geral da Nações Unidas será o depositário desta convenção e de protocolos adotados em conformidade com o artigo 17.

ARTIGO 20

Assinatura

Esta convenção estará aberta, no Rio de Janeiro, à assinatura de Estados-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer de seus organismos especializados, ou que sejam partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de organizações de integração econômica regional, durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e posteriormente na sede das Nações Unidas em Nova York de 20 de junho de 1992 a 19 de junho de 1993.

ARTIGO 21

Disposições Transitórias

- 1) As funções do secretariado, a que se refere o artigo 8, devem ser desempenhadas provisoriamente pelo secretariado estabelecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/212 de 21 de dezembro de 1990, até que a Conferência das Partes conclua sua primeira sessão.
- 2) O chefe do secretariado provisório, a que se refere o parágrafo 1 acima, deve cooperar estreitamente com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, a fim de assegurar que esse painel preste assessoramento científico e técnico objetivo. Outras instituições científicas pertinentes também podem ser consultadas.
- 3) O Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, será a entidade internacional encarregada provisoriamente do funcionamento do mecanismo financeiro a que se refere o artigo 11. Nesse contexto, o Fundo para o Meio Ambiental Mundial deve ser adequadamente reestruturado e sua composição universalizada para permitir-lhe cumprir os requisitos do artigo 11.

ARTIGO 22

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

- 1) Esta convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de Estados e organizações de integração econômica regional. Estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que a convenção não mais esteja aberta a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao depositário.
- 2) Qualquer organização de integração econômica regional que se torne parte desta convenção, sem que seja parte nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações previstas nesta convenção. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem parte desta convenção, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades

para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta convenção. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos pela convenção.

- 3) Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita a assuntos regidos por esta convenção. Essas organizações devem também informar ao depositário de qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às partes.

ARTIGO 23

Entrada em Vigor

- 1) Esta convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 2) Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta convenção ou a ela adira após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional.
- 3) Para os fins dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

ARTIGO 24

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta convenção.

ARTIGO 25

Denúncia

- 1) Após três anos da entrada em vigor da convenção para uma parte, essa parte pode, a qualquer momento, denunciá-la por meio de notificação escrita ao depositário.

- 2) Essa denúncia tem efeito um ano após à data de seu recebimento pelo depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
- 3) Deve ser considerado que qualquer parte que denuncie esta convenção denuncia também os protocolos de que é parte.

ARTIGO 26

Textos Autênticos

O original desta convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao secretário-geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta convenção.

Feito em Nova York aos nove dias de maio de mil novecentos e noventa e dois.

Anexo I

Alemanha	Islândia
Austrália	Itália
Áustria	Japão
Belarus*	Letônia*
Bélgica	Lituânia*
Bulgária	Luxemburgo
Canadá	Noruega
Comunidade Europeia	Nova Zelândia
Dinamarca	Países Baixos
Espanha	Polônia*
Estados Unidos da América	Portugal
Estônia*	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Federação Russa*	República Tcheco-Eslovaca

Finlândia	Romênia*
França	Suécia
Grécia	Suíça
Hungria*	Turquia
Irlanda	Ucrânia

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

Anexo II

Alemanha	Islândia
Austrália	Itália
Áustria	Japão
Bélgica	Luxemburgo
Canadá	Noruega
Comunidade Europeia	Nova Zelândia
Dinamarca	Países Baixos
Espanha	Portugal
Estados Unidos da América	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Finlândia	Suécia
França	Suíça
Grécia	Turquia
Irlanda	

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994⁴⁷⁴

Aprova o texto do Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994.

HUMBERTO LUCENA, presidente

474 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de fevereiro de 1994.

DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998⁴⁷⁵

Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

Considerando que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foi assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 21 de março de 1994;

Considerando que o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção-Quadro das Nações Unidas, em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994,

Decreta:

Art. 1º A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1º de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009⁴⁷⁶

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 3º Constituem recursos do FNMC:

I – até 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

⁴⁷⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de dezembro de 2009, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11 de dezembro de 2009.

VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos.

Art. 4º O FNMC será administrado por um comitê gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de seis representantes do Poder Executivo federal e cinco representantes do setor não governamental.

Art. 5º Os recursos do FNMC serão aplicados:

I – em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;

II – em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos à mitigação da mudança do clima ou à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo comitê.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNMC definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no *caput*.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* podem ser aplicados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

I – no pagamento ao agente financeiro;

II – em despesas relativas à administração do fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I – educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;

II – ciência do clima, análise de impactos e vulnerabilidade;

III – adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;

IV – projetos de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

V – projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;

VI – desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;

- VII – formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;
- VIII – pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;
- IX – desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;
- X – apoio às cadeias produtivas sustentáveis;
- XI – pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;
- XII – sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;
- XIII – recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

Art. 6º O financiamento concedido com recursos do FNMC terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.

Art. 7º O FNMC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o fundo.

Art. 8º A aprovação de financiamento com recursos do FNMC será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FNMC.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNMC atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do fundo.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FNMC no que concerne:

- I – aos encargos financeiros e prazos;
- II – às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVII:

“Art. 6º

.....
XXVII – cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo.” (NR)

Art. 11. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....
§ 2º

.....
II – 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização:

- a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais;
- b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais;
- c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;
- d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;
- e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;

- f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras;
- g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica;
- i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama;

.....
§ 3º (Revogado).” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Brasília, 9 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Edison Lobão

Carlos Minc

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009⁴⁷⁷

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.

O presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II – efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III – emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV – fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI – impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII – mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera

mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX – sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X – vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I – todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II – serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III – as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV – o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI – (vetado).

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II – à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III – (vetado);
- IV – ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;
- V – à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas três esferas da federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;
- VII – à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
- VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

- I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;
- II – as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;
- III – as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- IV – as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- V – o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da

sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI – a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

- a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
- b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;
- c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII – a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII – a identificação, e sua articulação com a política prevista nesta lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX – o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X – a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII – a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII – o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

- a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
- b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III – os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

- IV – a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;
- V – as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- VI – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;
- VII – as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;
- VIII – o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;
- IX – as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;
- X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;
- XI – os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
- XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;
- XIII – os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;
- XIV – as medidas de divulgação, educação e conscientização;
- XV – o monitoramento climático nacional;
- XVI – os indicadores de sustentabilidade;
- XVII – o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII – a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I – o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III – o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV – a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais – Rede Clima;

V – a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMCM, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em

atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas (Namas).

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o país adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no *caput* serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008⁴⁷⁸

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea *a*, e tendo em vista o disposto no art. 225, *caput* e § 4º, ambos da Constituição, decreta:

⁴⁷⁹**Art. 1º** Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico, contemplando as seguintes áreas:

- I – gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III – manejo florestal sustentável;
- IV – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;
- V – zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI – conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII – recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano Amazônia Sustentável (PAS) e do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), à exceção do disposto no § 1º.

478 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de agosto de 2008.

479 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 15-9-2008.

⁴⁸⁰§ 3º O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no *caput* para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA), do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (Cofa) e os custos de contratação de serviços de auditoria.

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 5º O BNDES representará o Fundo Amazônia, judicial e extrajudicialmente.

Art. 2º O BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

I – nome do doador;

II – valor doado;

III – data da contribuição;

IV – valor equivalente em toneladas de carbono; e

V – ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores (internet).

§ 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o *caput*, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I – redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFA; e

II – valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 3º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico (CTFA) com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I – a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II – a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

480 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 15-9-2008.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador (Cofa) composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I – governo federal – um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério do Meio Ambiente;
- b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- g) Casa Civil da Presidência da República;
- h) Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e
- i) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – governos estaduais – um representante de cada um dos governos dos estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III – sociedade civil – um representante de cada uma das seguintes organizações:

- a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS);
- b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coaiab);
- c) Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal (FNABF);
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag); e
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

§ 1º Os membros do Cofa serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades de que tratam os incisos I a III do *caput* e designados pelo presidente do BNDES, para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º O Cofa, que se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre e extraordinariamente a qualquer momento mediante convocação de seu

presidente, zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PAS e ao PPCDAM, estabelecendo:

I – diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II – o regimento interno do Cofa.

§ 3º O Cofa será presidido por um dos representantes dos órgãos do governo federal referidos no inciso I do *caput*, com mandato de dois anos, sendo o primeiro mandato exercido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º As deliberações do Cofa deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do *caput*.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Cofa será exercida pelo BNDES.

Art. 5º A participação no CTFA e no Cofa será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 6º O BNDES apresentará ao Cofa, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia.

Art. 7º O BNDES contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no *caput* do art. 1º.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miguel Jorge

Carlos Minc

DECRETO Nº 7.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010⁴⁸¹

Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, decreta:

Art. 1º Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão, sempre que for aplicável, compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os programas e ações do governo federal que integram o Plano Plurianual deverão observar o previsto no *caput*.

Art. 2º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será integrado pelos planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e pelos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, de que tratam, respectivamente, os arts. 6º e 11 da Lei nº 12.187, de 2009.

§ 1º As revisões do Plano Nacional sobre Mudança do Clima ocorrerão previamente à elaboração dos Planos Plurianuais e as revisões dos planos setoriais e dos destinados à proteção dos biomas em períodos regulares não superiores a dois anos.

§ 2º As revisões do Plano Nacional sobre Mudança do Clima e a elaboração dos planos setoriais tomarão por base a Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com foco no Segundo Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal ou a edição mais recente à época das revisões.

Art. 3º Para efeito da presente regulamentação, são considerados os seguintes planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas:

⁴⁸¹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de dezembro de 2010.

- I – Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM);
- II – Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);
- III – Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE);
- IV – Plano para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura; e
- V – Plano de Redução de Emissões da Siderurgia.

⁴⁸²**Art. 4º** Os planos setoriais de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.187, de 2009, não relacionados no art. 3º serão elaborados até 16 de abril de 2012, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I – meta de redução de emissões em 2020, incluindo metas gradativas com intervalo máximo de três anos;
- II – ações a serem implementadas;
- III – definição de indicadores para o monitoramento e avaliação de sua efetividade;
- IV – proposta de instrumentos de regulação e incentivo para implementação do respectivo plano; e
- V – estudos setoriais de competitividade com estimativa de custos e impactos.

§ 1º A elaboração dos planos setoriais deverá contar com amplo processo de consulta pública aos setores interessados, em especial a representação das atividades econômicas diretamente afetadas.

§ 2º As metas setoriais deverão ser expressas em percentuais de redução das emissões em relação a 2020.

§ 3º As metas setoriais poderão ser utilizadas como parâmetros para o estabelecimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) de que trata o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009.

Art. 5º A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020 de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, é de 3.236 milhões tonCO₂eq de acordo com detalhamento metodológico descrito no anexo deste decreto, composta pelas projeções para os seguintes setores:

- I – Mudança de Uso da Terra: 1.404 milhões de tonCO₂eq;
- II – Energia: 868 milhões de tonCO₂eq;
- III – Agropecuária: 730 milhões de tonCO₂eq; e

482 Caput com redação dada pelo Decreto nº 7.643, de 15-12-2011.

IV – Processos Industriais e Tratamento de Resíduos: 234 milhões de tonCO₂eq.

Art. 6º Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 5º.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos referidos no art. 3º deste decreto:

I – redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;

II – redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008;

III – expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis, e incremento da eficiência energética;

IV – recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas;

V – ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares;

VI – expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares;

VII – expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados;

VIII – expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares;

IX – ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de m³ de dejetos de animais; e

X – incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.

§ 2º Outras ações de mitigação, que contribuam para o alcance do compromisso nacional voluntário previsto no *caput* deste artigo, serão definidas nos planos de que tratam os arts. 6º e 11 da Lei nº 12.187, de 2009, e em outros planos e programas governamentais.

§ 3º As ações de que trata este artigo serão implementadas de maneira coordenada e cooperativa pelos órgãos governamentais, devendo ser revisadas e ajustadas sempre que for necessário para o alcance dos objetivos finais pretendidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 4º As ações referidas neste artigo poderão ser implementadas inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou de outros

mecanismos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima instituído pelo Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, fará a coordenação geral das ações de que trata o art. 6º, no âmbito do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 8º A implementação das ações de que trata o art. 6º será acompanhada pelo Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, por meio de representantes dos setores que o compõem.

Art. 9º Na elaboração dos planos plurianuais e leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo federal deverá formular proposta de programas e ações que contemplem o disposto neste decreto, sendo os ajustes aos programas e ações realizados nos prazos normais de elaboração das leis orçamentárias e de revisão do plano plurianual.

Art. 10. Deverão ser adotadas metodologias e mecanismos apropriados para aferir o cumprimento do compromisso mencionado no art. 6º.

Art. 11. Para fins de acompanhamento do cumprimento do previsto nos arts. 5º e 6º deste decreto, serão publicadas, a partir de 2012, estimativas anuais de emissões de gases de efeito estufa no Brasil em formato apropriado para facilitar o entendimento por parte dos segmentos da sociedade interessados. *Parágrafo único.* O Ministério da Ciência e Tecnologia coordenará grupo de trabalho responsável por elaborar as estimativas de que trata o *caput* deste artigo, bem como por aprimorar a metodologia de cálculo da projeção de emissões e, sempre que necessário, propor a revisão deste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Wagner Gonçalves Rossi

Miguel Jorge

Márcio Pereira Zimmermann

Sergio Machado Rezende

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Anexo

1. MUDANÇA DE USO DA TERRA

O total da projeção das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) para o ano de 2020 decorrentes da mudança de uso da terra resulta da somatória das projeções convencionadas para os biomas brasileiros, conforme detalhado a seguir:

1.1. PROJEÇÃO PARA O ANO DE 2020 DAS EMISSÕES DE GEE POR DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA

1.1.1. A projeção das emissões de GEE decorrentes do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020 resulta da convenção de que, naquele ano, a taxa de desmatamento (medida em km²) equivalerá à taxa média de desmatamento verificada no bioma entre o ano de 1996 a 2005, aferida pelo Projeto Prodes do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), conforme o seguinte quadro:

1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2020
18.161	13.227	17.383	17.279	18.226	18.165	21.394	25.247	27.423	18.846	19.535

1.1.2. O total das emissões projetadas para o ano de 2020 é resultado da multiplicação, em etapas sucessivas, da taxa de desmatamento projetada – 19.535 km² ou 1.953.500 ha –, pelo valor médio de emissões de dióxido de carbono por unidade territorial informado no Segundo Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal (Segundo Inventário) entre os anos de 1994 e 2005 – 132,3 tonC/ha – e, finalmente, pelo fator de equivalência entre carbono e dióxido de carbono, conforme o seguinte quadro:

Desmatamento 2020 (ha)	Emissões GEE/ha (tonC/ha)	Fator equivalência	Total de Emissões Projetadas (tonCO ₂ eq)
1.953.500	132,3	44/12	947.642.850

1.2. PROJEÇÃO PARA O ANO DE 2020 DAS EMISSÕES DE GEE POR DESMATAMENTO NO BIOMA CERRADO

1.2.1. A projeção das emissões de GEE decorrentes do desmatamento no bioma Cerrado para o ano de 2020 resulta da convenção de que, naquele ano, a taxa de desmatamento (medida em km²) equivalerá à taxa média de desmatamento verificada no bioma entre o ano de 1999 a 2008, aferida pela Funcate e pelo Ibama, conforme o seguinte detalhamento:

- a) entre 1994 e 2002, a taxa média anual foi de 18,02 mil km²;
- b) entre 2003 e 2008, a taxa média anual de desmatamento foi de 14,09 mil km².

Portanto, a taxa média de desmatamento no período de 1999 a 2008 resulta da seguinte equação:

Taxa de desmatamento média (1999-2008) = $(4 \times 18,02 + 6 \times 14,09)/10 = 15,7$ mil km².

1.2.2. O total das emissões projetadas para o ano de 2020 é resultado da multiplicação, em etapas sucessivas, da taxa de desmatamento projetada – 15,7 mil km² ou 1.570.000 ha –, pelo valor médio de emissões de dióxido de carbono por unidade territorial informado no Segundo Inventário entre os anos de 1994 e 2005 – 56,1 tonC/ha – e, finalmente, pelo fator de equivalência entre carbono e dióxido de carbono, conforme o seguinte quadro:

Desmatamento 2020 (ha)	Emissões GEE/ha (tonC/ha)	Fator equivalência	Total de Emissões Projetadas (tonCO ₂ eq)
1.570.000	56,1	44/12	322.949.000

1.3. PROJEÇÃO PARA O ANO DE 2020 DAS EMISSÕES DE GEE POR DESMATAMENTO NOS BIOMAS MATA ATLÂNTICA, CAATINGA E PANTANAL

A projeção das emissões de GEE decorrentes do desmatamento nos biomas Mata Atlântica, Caatinga e Pantanal resulta da convenção de que, naquele ano, as emissões ocorrerão nos mesmos níveis do ano de 2005, conforme informação constante do Segundo Inventário:

Mata Atlântica (milhões tonCO ₂ eq)	Caatinga (milhões tonCO ₂ eq)	Pantanal (milhões tonCO ₂ eq)	Total de Emissões (milhões tonCO ₂ eq)
79,11	37,63	16,17	132,91

1.4. QUADRO-SÍNTESE DAS EMISSÕES TOTAIS ESTIMADAS DE GEE PARA 2020 POR MUDANÇA DO USO DA TERRA:

Biomass	Amazônia (milhões tonCO ₂ eq)	Cerrado (milhões tonCO ₂ eq)	Mata Atlântica, Caatinga e Pantanal (milhões tonCO ₂ eq)	Total (milhões tonCO ₂ eq)
Emissões Estimadas	947,64	322,95	132,91	1.403,50

2. ENERGIA

O cálculo das emissões de GEE decorrentes da produção e do uso da energia para 2020 fez-se por meio da construção de cenários elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a partir de modelos de previsão de demanda baseados em estimativas populacionais, econômicas e de evolução da intensidade das emissões no setor energético.

Por sua vez, a oferta de energia para atender essa demanda considerou hipóteses determinísticas para a composição da matriz energética em um cenário no qual a execução das medidas de redução de emissões de GEE contidas no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) não ocorresse. Tal metodologia mostra-se apropriada uma vez que o PDE pode ser entendido como um cenário de baixo carbono que inclui políticas e iniciativas que objetivam a mitigação de emissões.

Tabela 2* – Emissões de GEE em 2020 (em MtCO₂-eq)

	MtCO ₂ eq	%
Cenário PDE	634	73,0
Incremento de emissões (sem as ações de mitigação do PDE)	234	27,0
Cenário 2020	868	100,0

Fonte: Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

* Apesar de não seguir uma sequência lógica, a tabela está publicada no *DOU* com esta numeração.

Nesta situação, a demanda de energia projetada para 2020 seria atendida por meio de fontes fósseis, que ampliariam as emissões projetadas em 234 MtCO₂eq. Portanto, a projeção das emissões de gases devidas à produção e ao uso da energia é de 868 MtCO₂eq em 2020.

3. PROCESSOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS E AGROPECUÁRIA

O volume de emissões brasileiras de GEE entre 2006 e 2020 oriundas das atividades industrial e de tratamento de resíduos e da agropecuária foi projetado com base na relação existente entre o volume de emissões e o nível de atividade da economia durante o período entre 1990 e 2005.

Foram estimados Modelos Vetoriais de Correção de Erros (VEC) para os anos de 1990 a 2005, utilizando-se dados do Segundo Inventário para as emissões brasileiras de GEE nesse período. Para captar os efeitos da atividade econômica sobre nível das emissões foram utilizados dados do Produto Interno Bruto (PIB), obtidos no endereço do Banco Central na rede mundial de computadores – Série 7326 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais.

Reconhecidas as limitações estatísticas da amostra estudada, em razão do ainda baixo número de observações disponíveis, os modelos VEC projetaram as emissões para os segmentos de Processos Industriais, Tratamento de Resíduos e Agropecuária entre os anos de 2006 e 2020, considerando a previsão de crescimento médio anual do PIB de 5% para os próximos anos.

Tabela* – Emissões sob a hipótese de crescimento do PIB a 5% (em mil tonCO₂eq)

	(1) Processos Industriais e Tratamento de Resíduos	(2) Agropecuária	(1) + (2)
2006	123.648	429.244	552.882
2007	131.105	450.684	581.789
2008	137.805	469.763	607.568
2009	137.552	469.048	606.600
2010	144.361	488.279	632.640
2011	151.507	508.299	659.805

2012	159.006	529.139	688.145
2013	166.877	550.834	717.711
2014	175.138	573.418	748.555
2015	183.807	596.928	780.735
2016	192.905	621.402	814.307
2017	202.454	646.879	849.334
2018	212.476	673.401	885.877
2019	222.993	701.011	924.004
2020	234.031	729.752	963.784

Fonte: BCB, MCT; cálculos: MF.

* Apesar de não seguir uma sequência lógica, a tabela está publicada no *DOU* com este título.

ECOSSISTEMAS COSTEIROS E MARINHOS

*Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras*⁴⁸³

483 Bióloga, mestre e doutora em Oceanografia Biológica pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (USP). Consultora legislativa da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <ilidia.juras@camara.leg.br>.

Os oceanos estão profundamente ligados à evolução e ao desenvolvimento da humanidade, desempenhando papel de destaque como meio de comércio, comunicação, fonte de recursos naturais, turismo e lazer. Para alguns países, como o Brasil, algumas atividades relacionadas ao mar são essenciais, como o comércio exterior, por exemplo, no qual o transporte marítimo responde por cerca de 95% do total brasileiro, da ordem de US\$ 229 bilhões em 2006. É do subsolo marinho que o Brasil retira a maior parte de sua produção de petróleo e gás, que também é promissor para outros recursos minerais, como nódulos e sulfetos polimetálicos, crostas manganíferas, hidratos de gás e crostas de cobalto.

Além disso, embora muito menos citados que as florestas tropicais, os oceanos desempenham papel crucial em relação ao clima do planeta, pois são responsáveis pela absorção de 25% das emissões antrópicas de gás carbônico. No entanto, essa capacidade vem sendo reduzida, o que deve acelerar ainda mais o efeito estufa. Por outro lado, o aumento do gás carbônico e a acidificação dos oceanos têm interferências diretas no desenvolvimento de diversas espécies marinhas que apresentam estruturas calcárias, como corais e moluscos, o que resulta também em alterações em toda a cadeia biológica que depende desses organismos. A própria elevação da temperatura, deve-se ressaltar, tem efeito deletério sobre os corais e outras espécies, provocando redução em suas populações e até o seu desaparecimento.

Contudo, o aquecimento global não é a única ameaça aos oceanos e à vida marinha. Poluição por toda sorte de esgotos, domésticos e industriais, petróleo, agrotóxicos e fertilizantes, assim como resíduos sólidos, perda de *habitat* (devido à conversão de áreas naturais em áreas para aquicultura e à degradação acentuada por aglomerações urbanas e empreendimentos turísticos), sedimentação em zonas costeiras (causada pelo carreamento de sedimentos provenientes da agricultura, principalmente em virtude do desmatamento da mata ciliar) ou, ao contrário, falta de sedimentos (devido ao barramento excessivo dos rios), disseminação de espécies invasoras e sobre-exploração, isto é, captura de recursos pesqueiros em quantidades superiores à sua capacidade de reprodução, têm sido apontadas por estudiosos como as principais razões para a perda de biodiversidade costeira e marinha e a redução dos estoques pesqueiros. Apenas como exemplo, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO)

estima que perto de 70% dos estoques pesqueiros mundiais estão completamente explorados, sobre-explorados ou deplecionados.

A imensa extensão da costa brasileira é sobejamente alardeada. Mas qual é, exatamente, a extensão do mar sob jurisdição nacional? A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, define mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental.

Consoante essa lei, o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular. A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

A faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas constitui a zona contígua. Essa zona é sobreposta pela Zona Econômica Exclusiva (ZEE), que se estende das doze às duzentas milhas marítimas. Na ZEE, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos. Na ZEE, o Brasil também tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Por fim, a plataforma continental compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. Na plataforma continental, o Brasil tem soberania para exploração dos recursos naturais, ou seja, os recursos minerais e outros não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias. Também na plataforma continental o Brasil tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas. Além disso, o governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Cabe por fim comentar que a Lei nº 8.617/1993 teve origem no Projeto de Lei nº 5.807, de 1990, do Poder Executivo, aprovado praticamente sem alterações.

No contexto da preocupação com os oceanos, a Zona Costeira (ZC) merece atenção especial, dada a influência mútua e interfaces entre esses ambientes. A Zona Costeira brasileira estende-se, na sua porção terrestre, por mais de 8.500 km, abrangendo dezessete estados e mais de quatrocentos municípios, distribuídos do norte equatorial ao sul temperado do país. Inclui ainda o mar territorial.

Os sistemas ambientais costeiros no Brasil são extraordinariamente diversos. Nosso litoral é composto por águas frias, no sul e sudeste, e águas quentes, no norte e nordeste, dando suporte a uma grande variedade de ecossistemas que incluem manguezais, recifes de corais, dunas, restingas, praias arenosas, costões rochosos, lagoas, estuários e marismas que abrigam inúmeras espécies de flora e fauna, muitas das quais só ocorrem em nossas águas e algumas estão ameaçadas de extinção. Desses ecossistemas, destacam-se os manguezais, berçários de diversas espécies marinhas e de água doce, e os recifes de coral, aclamados como os mais diversos *habitat* marinhos.

A Zona Costeira foi declarada patrimônio nacional pela Constituição Federal, juntamente com a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar e o Pantanal Mato-Grossense. Sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, diz o § 4º do art. 225 da nossa Carta Magna.⁴⁸⁴

Em relação à ZC, a lei de que trata a Constituição é a de nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), consoante a lei, é parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

O PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Conforme a lei, Zona Costeira é o espaço geográfico de interação

484 Para mais detalhamentos sobre os fundamentos constitucionais relativos ao meio ambiente, confira o Caderno 1 desta publicação.

do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo plano.

O PNGC deve prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

A Lei nº 7.661/1988 prevê licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, para o qual será exigida elaboração do estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

Atenção especial foi dada pela Lei nº 7.661/1988 às praias, consideradas bens públicos de uso comum do povo, assegurando, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. Não é permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na ZC que impeça ou dificulte o acesso às praias.

A primeira versão do PNGC⁴⁸⁵ foi aprovada em 1990, tendo sido posteriormente revisada entre 1995 e 1997 e, finalmente, regulamentada pelo Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004. Por esse decreto, a faixa marítima da ZC coincide com o mar territorial, já definido. A faixa terrestre, por sua vez, é conceituada como “espaço compreendido pelos limites dos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira”. Conforme o IBGE, 395 municípios encontram-se nessa faixa.

485 PRATES, Ana Paula Leite; GONÇALVES, Marco Antonio; ROSA, Marcos Reis. Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil. Brasília: MMA, 2010. 152 p. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/205/_publicacao/205_publicacao_27072011042233.pdf>. Acesso em 16 abr. 2012.

A Lei nº 7.661/1988 prevê que o PNGC seja aplicado com a participação da União, dos estados e dos municípios. Não há, contudo, previsão de repasse de recursos federais nem há fundo especial para que estados e municípios desempenhem suas funções relacionadas ao gerenciamento costeiro. É notória a carência, em especial dos municípios, de meios materiais e humanos capazes de lhes permitir o cumprimento de suas atribuições ambientais de forma geral.

Com a finalidade de fixar as diretrizes essenciais à promoção da integração do mar territorial, da plataforma continental e da ZEE ao espaço brasileiro e ao aproveitamento sustentável dos recursos do mar, foi instituída, em 1980, a Política Nacional para os Recursos do Mar. Diante das mudanças no cenário nacional e internacional em relação aos mares, oceanos e zonas costeiras, particularmente em decorrência da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 1994 (ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987)⁴⁸⁶, considerou-se necessária a revisão da PNRM, o que ocorreu por meio do Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005.

Conforme a PNRM, recursos do mar são todos os recursos vivos e não vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico. Os recursos vivos do mar são os recursos pesqueiros e a diversidade biológica, incluindo os recursos genéticos ou qualquer outro componente da biota marinha de utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade. Os recursos não vivos do mar compreendem os recursos minerais existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, e os recursos energéticos advindos dos ventos, marés, ondas, correntes e gradientes de temperatura. A PNRM considera, ainda, as potencialidades do mar para as atividades de aquicultura marinha, turísticas, esportivas e de recreação, mas não contempla o transporte marítimo de cargas, que é objeto de políticas e normas legais específicas.

Entre os princípios da PNRM, dois são relativos ao meio ambiente, a saber:

- a adoção do princípio da precaução na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;

486 Cf. Caderno 1 desta publicação.

- a proteção da biodiversidade e do patrimônio genético existente nas áreas marinhas sob jurisdição nacional e zona costeira adjacente.

A PNRM é condicionada pela Constituição Federal e legislação nacional pertinente à matéria, pela Política Marítima Nacional e, ainda, pelos atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica⁴⁸⁷, a Agenda 21, as Convenções da Organização Marítima Internacional sobre a Prevenção da Poluição Marinha e o Código de Conduta para a Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação.

O objetivo da PNRM, no que tange ao meio ambiente, consiste em incentivar a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e das áreas costeiras adjacentes. Para atingir os objetivos da PNRM, estão previstas diversas ações, cuja execução deve ser realizada sob a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), de acordo com suas competências legais. Os programas e ações relativos à PNRM são estruturados em planos setoriais plurianuais, em consonância com as normas do Plano Plurianual (PPA) e do Orçamento Geral da União (OGU).

Como mencionado, um dos condicionantes da PNRM é a Política Marítima Nacional (PMN), aprovada por meio do Decreto nº 1.265, de 11 de outubro de 1994. A PMN tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades marítimas do país, de forma integrada e harmônica, visando à utilização efetiva, racional e plena do mar e das hidrovias interiores, de acordo com os interesses nacionais. Dos objetivos da PMN, os seguintes estão diretamente relacionados ao meio ambiente:

- pesquisa, exploração e exploração racional dos recursos vivos – em especial no tocante a produção de alimentos – e não vivos da coluna d'água, do leito e subsolo do mar e de rios, lagoas e lagos navegáveis, onde se exerçam atividades comerciais significativas para o poder marítimo;
- proteção do meio ambiente, nas áreas em que se desenvolvem atividades marítimas.

487 O inteiro teor da CDB está no Caderno 4 desta publicação.

Por fim, embora não pertença ao território brasileiro, a Antártida é um espaço de extremo interesse para o Brasil. Em 11 de julho de 1975, por meio do Decreto nº 75.963, foi promulgado o Tratado da Antártida e, a partir de então, o país começou a desenvolver os instrumentos e mecanismos para atender os compromissos assumidos, entre os quais a realização de pesquisas naquele continente, o que possibilitou que o Brasil passasse a ser Parte Consultiva do Tratado da Antártida e fosse admitido como membro do Comitê Científico de Pesquisa Antártica.

Um dos instrumentos relevantes é a Política Nacional para Assuntos Antárticos, aprovada mediante o Decreto nº 94.401, de 3 de junho de 1987. Entre os princípios dessa política, figura o de que o meio ambiente da Antártida seja especialmente protegido e que se evitem esforços para conservar os ecossistemas antárticos.

Um dos objetivos do Brasil é prosseguir com o Programa Antártico Brasileiro e ampliá-lo, de forma a: obter maior conhecimento científico da região, incluindo a identificação dos recursos econômicos vivos e não vivos, possibilidades de seu aproveitamento e avanços tecnológicos aplicáveis às condições fisiográficas e ambientais no continente antártico e área marinha adjacente; e participar na exploração e aproveitamento de recursos vivos marinhos e de recursos minerais antárticos. A execução do Programa Antártico Brasileiro é descentralizada e desempenhada por universidades, órgãos de pesquisa e entidades públicas e privadas, de acordo com o planejamento elaborado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

Deve-se registrar, por fim, que o Brasil aderiu à Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 5 de dezembro de 1985) e é membro da Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos.

SUGESTÕES DE LEITURA

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Macrodiagnóstico da zona costeira e marinha do Brasil*. Brasília: MMA, 2008. 242 p.

_____. *Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil*. Brasília: MMA, 2010, 152 p. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/205/_publicacao/205_publicacao27072011042233.pdf>. Acesso em: 16 out. 2012.

GIANESELLA, S. M. F.; SALDANHA-CORRÊA, F. M. P. *Sustentabilidade dos oceanos*. São Paulo: Blucher, 2010. 199 p. (Série Sustentabilidade; v. 7).

MILLENIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. *Ecosystems and human well-being: synthesis*. Washington, DC: Island Press, 2005. Disponível em: <<http://www.unep.org/maweb/documents/document.356.aspx.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2012.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *Marine biodiversity: one ocean, many worlds of life*. Montreal: CDB, 2012. 77 p. Disponível em: <<http://www.cbd.int/idb/doc/2012/booklet/idb-2012-booklet-en.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

TRATADO DA ANTÁRTIDA⁴⁸⁸

Os governos da Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, República Francesa, Nova Zelândia, Noruega, União da África do Sul, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e Estados Unidos da América.

Reconhecendo ser de interesse de toda a humanidade que a Antártida continue para sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais;

Reconhecendo as importantes contribuições dos conhecimentos científicos logrados através da colaboração internacional na pesquisa científica realizada na Antártida;

Convencidos de que o estabelecimento de uma firme base para o prosseguimento e desenvolvimento de tal colaboração com lastro na liberdade de pesquisa científica na Antártida, conforme ocorreu durante o Ano Geofísico Internacional, está de acordo com os interesses da ciência e com progresso de toda a humanidade;

Convencidos, também, de que um tratado que assegure a utilização da Antártida somente para fins pacíficos e de que o prosseguimento da harmonia internacional na Antártida fortalecerão os fins e princípios corporificados na Carta das Nações Unidas;

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

- 1) A Antártida será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas, *inter alia*, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como as experiências com quaisquer tipos de armas.
- 2) O presente tratado não impedirá a utilização de pessoal ou equipamento militar para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico.

⁴⁸⁸ Este tratado teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 29-6-1975, e foi promulgado pelo Decreto nº 75.963, de 11-7-1975, normas constantes desta publicação.

ARTIGO II

Persistirá, sujeita às disposições do presente tratado, a liberdade de pesquisa científica na Antártida e de colaboração para este fim, conforme exercida durante o Ano Geofísico Internacional.

ARTIGO III

- 1) A fim de promover a cooperação internacional para a pesquisa científica na Antártida, como previsto no artigo II do presente tratado, as Partes Contratantes concordam, sempre que possível e praticável, em que:
 - a) a informação relativa a planos para programas científicos, na Antártida, será permutada a fim de permitir a máxima economia e eficiência das operações;
 - b) o pessoal científico na Antártida, será permutado entre expedições e estações;
 - c) as observações e resultados científicos obtidos na Antártida serão permutados e tornados livremente utilizáveis.
- 2) Na implementação deste artigo, será dado todo o estímulo ao estabelecimento de relações de trabalho cooperativo com as agências especializadas das Nações Unidas e com outras organizações internacionais que tenham interesse científico ou técnico na Antártida.

ARTIGO IV

- 1) Nada que se contenha no presente tratado poderá ser interpretado como:
 - a) renúncia, por quaisquer das Partes Contratantes, a direitos previamente invocados ou a pretensões de soberania territorial na Antártida;
 - b) renúncia ou diminuição, por quaisquer das Partes Contratantes, a qualquer base de reivindicação de soberania territorial na Antártida que possa ter, quer como resultado de suas atividades, ou de seus nacionais, na Antártida, quer por qualquer outra forma;
 - c) prejuízo da posição de qualquer das Partes Contratantes quanto ao reconhecimento dos direitos ou reivindicações ou bases de reivindicação de algum outro Estado quanto à soberania territorial na Antártida.
- 2) Nenhum ato ou atividade que tenha lugar, enquanto vigorar o presente tratado, constituirá base para programar, apoiar ou contestar reivindi-

cação sobre soberania territorial na Antártida, ou para criar direitos de soberania na Antártida. Nenhuma nova reivindicação, ou ampliação de reivindicação existente, relativa à soberania territorial na Antártida será apresentada enquanto o presente tratado estiver em vigor.

ARTIGO V

- 1) Ficam proibidas as explosões nucleares na Antártida, bem como o lançamento ali de lixo ou resíduos radioativos.
- 2) No caso da conclusão de acordos internacionais sobre a utilização da energia nuclear inclusive as explosões nucleares e o lançamento de resíduos radioativos, de que participem todas as Partes Contratantes, cujos representantes estejam habilitados a participar das reuniões previstas no artigo X, aplicar-se-ão à Antártida as regras estabelecidas em tais acordos.

ARTIGO VI

As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão à área situada ao sul de 60 graus de latitude sul, inclusive às plataformas de gelo, porém nada no presente tratado prejudicará e, de forma alguma, poderá alterar os direitos ou exercícios dos direitos, de qualquer Estado, de acordo com o direito internacional aplicável ao alto-mar, dentro daquela área.

ARTIGO VII

- 1) A fim de promover os objetivos e assegurar a observância das disposições do presente tratado, cada Parte Contratante, cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX, terá o direito de designar observadores para realizarem os trabalhos de inspeção previstos no presente artigo. Os observadores deverão ser nacionais das Partes Contratantes que os designarem. Os nomes dos observadores serão comunicados a todas as outras Partes Contratantes, que tenham o direito de designar observadores e idênticas comunicações serão feitas ao terminarem sua missão.
- 2) Cada observador, designado de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste artigo, terá completa liberdade de acesso, em qualquer tempo a qualquer e a todas as áreas da Antártida.

- 3) Todas as áreas da Antártida, inclusive todas as estações, instalações e equipamentos existentes nestas áreas, e todos os navios e aeronaves em pontos de embarque ou desembarque na Antártida estarão a todo tempo abertos à inspeção de quaisquer observadores designados de acordo com o parágrafo 1 deste artigo.
- 4) A observação aérea poderá ser efetuada a qualquer tempo, sobre qualquer das áreas da Antártida, por qualquer das Partes Contratantes que tenha o direito de designar observadores.
- 5) Cada Parte Contratante no momento em que este tratado entrar em vigor, informará as outras Partes Contratantes e daí por diante darão notícia antecipada de:
 - a) todas as expedições com destino à Antártida, por parte de seus navios ou nacionais, e todas as expedições à Antártida organizadas em seu território ou procedentes do mesmo;
 - b) todas as estações Antártida que estejam ocupadas por súditos de sua nacionalidade; e,
 - c) todo o pessoal ou equipamento militar que um país pretenda introduzir na Antártida, observadas as condições previstas no parágrafo 2 do artigo I do presente tratado.

ARTIGO VIII

- 1) A fim de facilitar o exercício de suas funções, de conformidade com o presente Tratado, e sem prejuízo das respectivas posições das Partes Contratantes relativamente à jurisdição sobre todas as pessoas na Antártida, os observadores designados de acordo com o parágrafo 1 do artigo VII, e o pessoal científico intercambiado de acordo com o subparágrafo 1, *b* do artigo III deste tratado, e os auxiliares que acompanhem as referidas pessoas, serão sujeitos apenas à jurisdição da Parte Contratante de que sejam nacionais, a respeito de todos os atos ou omissões que realizarem, enquanto permaneceram na Antártida, relacionados com o cumprimento de suas funções.
- 2) Sem prejuízo das disposições do Parágrafo 1 deste artigo, e até que sejam adotadas as medidas previstas no subparágrafo 1, *e* do Artigo IX, as Partes Contratantes interessadas em qualquer caso de litígio, a respeito do exercício de jurisdição na Antártida, deverão consultar-se conjuntamente com o fim de alcançarem uma solução mutuamente aceitável.

ARTIGO IX

- 1) Os representantes das Partes Contratantes, mencionadas no preâmbulo deste tratado, reunir-se-ão na cidade de Camberra, dentro de dois meses após a entrada em vigor do tratado, e daí por diante sucessivamente em datas e lugares convenientes, para o propósito de intercambiarem informações, consultarem-se sobre matéria de interesse comum pertinente à Antártida e formularem, considerarem e recomendarem a seus governos medidas concretizadoras dos princípios e objetivos do tratado, inclusive as normas relativas ao:
 - a) uso da Antártida somente para fins pacíficos;
 - b) facilitação de pesquisas científicas na Antártida;
 - c) facilitação da cooperação internacional da Antártida;
 - d) facilitação do exercício do direito de inspeção previsto no artigo VII do tratado;
 - e) questões relativas ao exercício de jurisdição na Antártida;
 - f) preservação e conservação dos recursos vivos na Antártida.
- 2) Cada Parte Contratante que se tiver tornado membro deste tratado por adesão, de acordo com o artigo XIII, estará habilitada a designar representantes para comparecerem às reuniões referidas no parágrafo 1 do presente artigo, durante todo o tempo em que a referida Parte Contratante demonstrar seu interesse pela Antártida, pela promoção ali de substancial atividade de pesquisa científica, tal como o estabelecimento de estação científica ou o envio de expedição científica.
- 3) Os relatórios dos observadores referidos no artigo VII do presente tratado deverá ser transmitidos aos representantes das Partes Contratantes que participarem das reuniões previstas no parágrafo 1 do presente artigo.
- 4) As medidas previstas no parágrafo 1 deste artigo tornar-se-ão efetivas quando aprovadas por todas as Partes Contratantes, cujos representantes estiverem autorizados a participar das reuniões em que sejam estudadas tais medidas.
- 5) Todo e qualquer direito estabelecido no presente tratado poderá ser exercido a partir da data em que o tratado entrar em vigor, tenham ou não sido propostos, considerados, ou aprovados, conforme as disposições deste artigo, as medidas destinadas a facilitar o exercício de tais direitos.

ARTIGO X

Cada umas das Partes Contratantes compromete-se a empregar os esforços apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, para que ninguém exerça na Antártida qualquer atividade contrária aos princípios e propósitos do presente tratado.

ARTIGO XI

- 1) Se surgir qualquer controvérsia entre duas ou mais das Partes Contratantes, a respeito da interpretação ou aplicação do presente tratado, estas Partes Contratantes se consultarão entre si para que o dissídio se resolva por negociação, investigação, conciliação, arbitramento, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.
- 2) Qualquer controvérsia dessa natureza, que não possa ser resolvida por aqueles meios, será levada à Corte Internacional de Justiça, com o consentimento, em cada caso, de todas as Partes interessadas. Porém se não for obtido um consenso a respeito do encaminhamento da controvérsia à Corte Internacional, as partes em litígio não se eximirão da responsabilidade de continuar a procurar resolvê-la por qualquer dos vários meios pacíficos referidos no parágrafo 1 deste artigo.

ARTIGO XII

- 1)
 - a) O presente tratado pode ser modificado ou emendado em qualquer tempo, por acordo unânime das Partes Contratantes cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX. Qualquer modificação ou emenda entrará em vigor quando o governo depositário tiver recebido comunicação, de todas as Partes Contratantes, de a haverem ratificado.
 - b) Tal modificação ou emenda, daí por diante, entrará em vigor em relação a qualquer outra Parte Contratante quando o governo depositário receber notícia de sua ratificação. Qualquer Parte Contratante de que não se tenha notícia de haver ratificado, dentro de dois anos a partir da data da vigência da modificação ou emenda, de acordo com a disposição do subparágrafo 1, *a* deste artigo, será considerada como se tendo retirado do presente tratado na data da expiração daquele prazo.

- 2)
 - a) Se, depois de decorridos trinta anos da data da vigência do presente tratado, qualquer das Partes Contratantes, cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX, assim o requerer, em comunicação dirigida ao governo depositário, uma conferência de todas as Partes Contratantes será realizada logo que seja praticável para rever o funcionamento do tratado.
 - b) Qualquer modificação ou emenda ao presente tratado, que for aprovada em tal conferência pela maioria das Partes Contratantes nela representadas, inclusive a maioria daquelas cujos representantes estão habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX, será comunicada pelo governo depositário a todas as Partes Contratantes imediatamente após o término da conferência e entrará em vigor de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
 - c) Se qualquer modificação ou emenda não tiver entrado em vigor, de acordo com as disposições do subparágrafo 1, *a* deste artigo, dentro do período de dois anos após a data de sua comunicação a todas as Partes Contratantes, qualquer tempo após a expiração daquele prazo, comunicar ao governo depositário sua retirada do presente tratado e esta retirada terá efeito dois anos após o recebimento da comunicação pelo governo depositário.

ARTIGO XIII

- 1) O presente tratado estará sujeito à ratificação por todos os Estados signatários. Ficará aberto à adesão de qualquer Estado que for membro das Nações Unidas, ou de qualquer outro Estado que possa ser convidado a aderir ao tratado com o consentimento de todas as Partes Contratantes cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas ao artigo IX do tratado.
- 2) A ratificação ou a adesão ao presente tratado será efetuada por cada Estado de acordo com os seus processos constitucionais.
- 3) Os instrumentos de ratificação ou de adesão estão depositados junto ao governo dos Estados Unidos da América, aqui designado governo depositário.

- 4) O governo depositário informará todos os Estados signatários e dos aderentes, da data de cada depósito de instrumento de ratificação ou adesão e da data de entrada em vigor do tratado ou de qualquer emenda ou modificação.
- 5) Feito o depósito dos instrumentos de ratificação por todos os Estados signatários, o presente tratado entrará em vigor para qualquer Estado aderente na data do depósito do instrumento de adesão.
- 6) O presente tratado será registrado pelo governo depositário, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XIV

O presente tratado, feito nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, em versões igualmente idênticas, será depositado nos arquivos do governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias aos governos dos Estados signatários e aderentes.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 29 DE JUNHO DE 1975⁴⁸⁹

Aprova o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao referido ato jurídico internacional.

Art. 1º São aprovados o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao citado ato jurídico internacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de Junho de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

489 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º de julho de 1975.

DECRETO Nº 75.963, DE 11 DE JULHO DE 1975⁴⁹⁰

Promulga o Tratado da Antártida.

O presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 56, de 29 de junho de 1975, o texto do Tratado da Antártida, celebrado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, ao qual o Brasil aderiu a 16 de maio de 1975, decreta:

Que o tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 11 de julho de 1975; 154º da independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azevedo da Silveira

490 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de julho de 1975.

CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS VIVOS MARINHOS ANTÁRTICOS⁴⁹¹

As Partes Contratantes

Reconhecendo a importância de se proteger o meio ambiente e preservar a integridade do ecossistema dos mares adjacentes à Antártica;

Tendo em conta a concentração de recursos vivos marinhos encontrados em águas antárticas e o interesse crescente nas possibilidades que se apresentam de utilização de tais recursos como fonte de proteína;

Consciente da urgência de se assegurar a conservação dos recursos vivos marinhos antárticos;

Considerando que é essencial incrementar o conhecimento do ecossistema antártico marinho e de seus componentes, de modo a poder fundamentar decisões sobre captura em informações científicas seguras;

Acreditando que a conservação dos recursos vivos marinhos antárticos requer cooperação internacional que leve devidamente em consideração os dispositivos do Tratado da Antártida e que conte com a participação ativa de todos os Estados engajados em atividades de pesquisa ou de captura em águas antárticas;

Reconhecendo as responsabilidades primordiais das partes consultivas do Tratado da Antártida na proteção e preservação do meio ambiente antártico e em particular as responsabilidades assumidas por elas de conformidade com a alínea *f* do parágrafo primeiro do artigo IX do Tratado da Antártida a respeito da preservação e conservação dos recursos vivos na Antártida;

Recordando as medidas já tomadas pelas partes consultivas do Tratado da Antártida, incluindo, em particular as medidas acordadas para a Conservação da Fauna e da Flora Antárticas, bem como os dispositivos da Convenção para a Conservação de Focas Antárticas;

⁴⁹¹ Esta convenção teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 33, de 5-12-1985, e foi promulgada pelo Decreto nº 93.935, de 15-1-1987, normas constantes desta publicação.

Tendo em vista a preocupação expressa pelas partes consultivas, na IX Reunião Consultiva do Tratado da Antártida no que concerne à conservação dos recursos vivos marinhos antárticos e a importância dos dispositivos da Recomendação IX-2, que levou ao estabelecimento da presente convenção;

Acreditando ser do interesse de toda a humanidade preservar as águas que circundam o continente antártico unicamente para fins pacíficos e evitar a sua transformação em cenário ou objeto de discórdias internacionais;

Reconhecendo, à luz do que precede, que é desejável estabelecer um mecanismo adequado para recomendar, promover, determinar e coordenar medidas e estudos científicos necessários para assegurar a conservação de organismos vivos marinhos antárticos;

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I

- 1) Esta convenção se aplica aos recursos vivos marinhos antárticos da área ao sul de 60 graus de latitude sul e aos recursos vivos marinhos antárticos da área compreendida entre aquela latitude e a convergência antártica que fazem parte do ecossistema marinho antártico.
- 2) “Recursos vivos marinhos antárticos” significa as populações de peixes com nadadeiras, moluscos, crustáceos e todas as demais espécies de organismos vivos incluindo pássaros, encontrados ao sul da convergência antártica.
- 3) “Ecossistema marinho antártico” significa o complexo das relações dos recursos marinhos antárticos entre eles e com o seu meio ambiente físico.
- 4) A convergência antártica será considerada como uma linha que une os seguintes pontos ao longo dos paralelos de latitude e meridianos de longitude: 50°S, 0°; 50°S, 30°E; 45°S, 30°E; 45°S, 80°E; 55°S, 80°E; 55°S, 150°E; 60°S, 150°E; 60°S, 50°W; 50°S, 50°W; 50°S, 0°.

ARTIGO II

- 1) O objetivo desta convenção é a conservação de recursos vivos marinhos antárticos.
- 2) Para os fins desta convenção, o termo “conservação” inclui utilização racional.

- 3) Toda captura e atividades conexas na área à qual se aplica a presente convenção serão conduzidas de conformidade com os seguintes princípios de conservação:
 - a) prevenção da diminuição do volume de qualquer população explorada a níveis inferiores àqueles que garantam a manutenção de sua capacidade de renovação. Para esse fim, não se deverá deixar seu volume cair abaixo de um nível próximo daquele que garante o máximo crescimento líquido anual;
 - b) manutenção das relações ecológicas entre as populações capturadas, dependentes e associadas dos recursos vivos marinhos antárticos e a restauração das populações reduzidas ao nível definido na alínea *a* acima; e
 - c) prevenção de modificações ou minimização do risco de modificações no ecossistema marinho que não sejam potencialmente reversíveis no curso de duas ou três décadas, levando em consideração o nível de conhecimento disponível sobre o impacto direto e indireto da captura, sobre o efeito da introdução de espécies exógenas, sobre os efeitos de atividades conexas no ecossistema marinho e sobre os efeitos das alterações ambientais, com o objetivo de possibilitar a conservação continuada dos recursos vivos marinhos antárticos.

ARTIGO III

As Partes Contratantes, sejam elas partes do Tratado da Antártida ou não, concordam em que não desenvolverão quaisquer atividades na área de aplicação do Tratado da Antártida que sejam contrárias aos princípios e propósitos daquele tratado e que, em seu relacionamento recíproco, estão vinculadas pelas obrigações constantes dos artigos I e V do Tratado da Antártida.

ARTIGO IV

- 1) No que concerne à área de aplicação do Tratado da Antártida, todas as Partes Contratantes, sejam elas ou não partes do Tratado da Antártida, estão obrigadas pelos Artigos IV e VI do Tratado da Antártida em seu relacionamento mútuo.
- 2) Nada na presente convenção e nenhum ato ou atividade que ocorra enquanto a presente convenção estiver em vigor:

- a) constituirá base para proclamar, apoiar ou contestar reivindicação sobre soberania territorial na área de aplicação do Tratado da Antártida ou para criar direitos de soberania na área de aplicação do Tratado da Antártida;
- b) será interpretado como renúncia ou diminuição, por qualquer Parte Contratante, ou ainda como sendo prejulgamento de qualquer direito ou reivindicação ou base de reivindicação para o exercício de jurisdição de Estado costeiro conforme o direito internacional dentro da área à qual se aplica a presente convenção;
- c) será interpretado como prejulgando a posição de qualquer Parte Contratante quanta ao reconhecimento ou não reconhecimento por ela de tal direito ou reivindicação ou base de reivindicação;
- d) prejudicará o disposto no parágrafo 2 do artigo IV do Tratado da Antártida, segundo o qual nenhuma nova reivindicação ou ampliação de reivindicação existente relativa a soberania territorial na Antártida será apresentada enquanto o Tratado da Antártida estiver em vigor.

ARTIGO V

- 1) As Partes Contratantes que não são partes do Tratado da Antártida reconhecem as obrigações especiais e as responsabilidades das partes consultivas do Tratado da Antártida quanto à proteção e preservação do meio ambiente na área de aplicação do Tratado da Antártida.
- 2) As Partes Contratantes que não são partes do Tratado da Antártida concordam em que, nas suas atividades na área de aplicação do Tratado da Antártida, observarão, se e quando apropriado, as medidas acordadas para a Conservação da Fauna e da Flora Antárticas e demais medidas que tenham sido recomendadas pelas partes consultivas do Tratado da Antártida no cumprimento de sua responsabilidade quanto à proteção do meio ambiente antártico em relação a todas as formas de interferência humana danosa.
- 3) Para os fins da presente convenção, “Partes Consultivas do Tratado da Antártida” significa as Partes Contratantes do Tratado da Antártida cujos representantes participam de reuniões que se realizem nos termos do artigo IX do Tratado da Antártida.

ARTIGO VI

Nada na presente convenção derogará os direitos e obrigações nas Partes Contratantes nos termos da Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia e da Convenção para a Conservação de Focas Antárticas.

ARTIGO VII

- 1) As Partes Contratantes, pela presente convenção estabelecem e concordam em manter a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (aqui doravante referida como “Comissão”).
- 2) A composição da comissão será a seguinte:
 - a) cada Parte Contratante que participou da reunião na qual foi adotada a presente convenção será membro da comissão;
 - b) cada Estado-Parte que tenha aderido à presente convenção de conformidade com o artigo XXIX terá o direito de ser membro da comissão durante o período em que a mesma parte aderente esteja engajada em atividades de pesquisa ou captura relacionadas com os recursos vivos marinhos aos quais se aplica a presente convenção;
 - c) cada organização regional de integração econômica que tenha aderido à presente convenção de conformidade com o artigo XXIX terá direito de ser membro da comissão durante o período em que os seus Estados-Membros tiverem tal direito;
 - d) uma Parte Contratante que deseje participar dos trabalhos da comissão de conformidade com as alíneas *b* e *c* acima notificará o depositário dos fundamentos sobre os quais deseja tornar-se membro da comissão e de sua disposição de aceitar as medidas de conservação em vigor. O depositário comunicará a cada membro da comissão a referida notificação e informações anexas. Dentro de dois meses após o recebimento dessa comunicação do depositário, qualquer membro da comissão poderá solicitar que se realize uma reunião especial da comissão para considerar o assunto. Ao receber essa solicitação o depositário convocará tal reunião. Caso não haja solicitação para uma reunião, a Parte Contratante que apresentou a notificação será considerada como tendo preenchido os requisitos para tornar-se membro da comissão.

- 3) Cada membro da comissão será representado por um delegado, que poderá fazer-se acompanhar de suplentes e assessores.

ARTIGO VIII

A comissão terá personalidade jurídica e gozará, no território de cada um dos Estados-Partes, a capacidade legal que seja necessária para desempenhar sua função e alcançar os objetivos da presente convenção. Os privilégios e as imunidades a serem gozados pela comissão e seu pessoal no território de um Estado-Parte serão determinados por acordo entre a comissão e o Estado-Parte interessado.

ARTIGO IX

- 1) A função da comissão será a de efetivar o objetivo e os princípios definidos no artigo II da presente convenção. Para esse fim, ela deverá:
 - a) facilitar a pesquisa e estudos abrangentes sobre os recursos vivos marinhos antárticos e sobre o ecossistema marinho antártico;
 - b) compilar dados sobre o estado e alterações das populações de recursos vivos marinhos antárticos e sobre fatores que afetam a distribuição, abundância e produtividade das espécies capturadas e das espécies ou populações dependentes ou associadas;
 - c) assegurar a obtenção de estatísticas sobre a pesca e as atividades empreendidas no que concerne as populações capturadas;
 - d) analisar, difundir e publicar as informações indicadas nas alíneas *b* e *c* acima e os relatórios do comitê científico;
 - e) identificar as necessidades em matéria de conservação e analisar a eficácia das medidas de conservação;
 - f) elaborar, adotar e revisar medidas de conservação com base nas melhores indicações científicas disponíveis, de conformidade com o disposto no parágrafo 5 do presente artigo;
 - g) efetivar o sistema de observação e inspeção estabelecido de acordo com o artigo XXIV da presente convenção;
 - h) realizar outras atividades que sejam necessárias para cumprir os objetivos da presente convenção.
- 2) As medidas de conservação a que se refere a alínea *f* do parágrafo 1 acima incluem as seguintes:
 - a) a determinação da quantidade de cada espécie que pode ser capturada na área de aplicação da presente convenção;

- b) a designação de regiões e sub-regiões com base na distribuição de populações de recursos vivos marinhos antárticos;
 - c) a determinação da quantidade das populações de regiões e sub-regiões que pode ser capturada;
 - d) a designação de espécies protegidas;
 - e) a designação do tamanho, da idade e, quando for apropriado, do sexo das espécies cuja captura é permitida;
 - f) a determinação de períodos abertos ou fechados à captura;
 - g) a determinação da abertura e do fechamento de áreas, regiões ou sub-regiões para fins de estudo científico ou de conservação, incluindo áreas especiais destinadas à proteção e ao estudo científico;
 - h) a regulamentação dos meios utilizados e dos métodos de captura incluindo equipamento de pesca, a fim de, *inter alia*, evitar uma concentração indevida de captura em qualquer região ou sub-região;
 - i) a adoção de quaisquer outras medidas de conservação que a comissão considere necessárias para a consecução do objetivo da presente convenção, incluindo medidas relativas aos efeitos da captura e de atividades correlatas sobre outros componentes do ecossistema marinho além das populações capturadas.
- 3) A comissão publicará e manterá um registro de todas as medidas de conservação em vigor.
- 4) No exercício das funções de conformidade com o parágrafo 1 acima, a comissão levará plenamente em consideração as recomendações e a assessoria do comitê científico.
- 5) A comissão levará plenamente em consideração qualquer medida ou regulamentos relevantes estabelecidos ou recomendados pelas reuniões consultivas realizadas conforme o artigo IX do Tratado da Antártida ou por comissões de pesca existentes que se ocupem de espécies que possam penetrar na área de aplicação desta convenção, de modo que não haja incompatibilidade entre os direitos e as obrigações de uma Parte Contratante em decorrência de tais medidas ou regulamentos e as medidas de conservação que possam ser adotadas pela comissão.
- 6) As medidas de conservação adotadas pela comissão de conformidade com a presente convenção deverão ser efetivadas pelos membros da comissão da seguinte forma:

- a) a comissão notificará as medidas de conservação a todos os membros da comissão;
- b) as medidas de conservação tornar-se-ão obrigatórias para todos os membros da comissão cento e oitenta dias após a referida notificação, com exceção do disposto nas alíneas *c* e *d* abaixo;
- c) se, dentro de noventa dias após a notificação referida na alínea *a*, um membro da comissão informar a comissão de que não pode aceitar, em parte ou em sua totalidade, a medida de conservação, esta não será obrigatória para o referido membro na medida por ele declarada;
- d) no caso de qualquer membro da comissão invocar o procedimento estabelecido na alínea *c* acima, a comissão se reunirá a pedido de qualquer membro da comissão para examinar a medida de conservação. Por ocasião da referida reunião e dentro dos trinta dias seguintes a reunião, qualquer membro da comissão terá o direito de declarar que já não está em condições de aceitar a medida de conservação, caso em que o membro não estará mais obrigado por tal medida.

ARTIGO X

- 1) A comissão deverá chamar a atenção de todo Estado que não seja parte desta convenção para qualquer atividade empreendida por seus nacionais ou seus navios que, na opinião da comissão, afete a consecução do objetivo da presente convenção.
- 2) A comissão deverá chamar a atenção de todas as Partes Contratantes para qualquer atividade que na opinião da comissão afete a realização por uma Parte Contratante do objetivo da presente convenção ou o cumprimento por aquela Parte Contratante de suas obrigações nos termos da presente convenção.

ARTIGO XI

A comissão procurará cooperar com as Partes Contratantes que possam exercer jurisdição em áreas marinhas adjacentes a área de aplicação desta Convenção a respeito da conservação de qualquer população ou populações de espécies associadas que se encontrem tanto dentro daquelas áreas quanto da área de aplicação da presente Convenção, com vistas a harmonizar as medidas de conservação adotadas com relação a tais populações.

ARTIGO XII

- 1) As decisões da comissão sobre assuntos de fundo serão tomadas por consenso. A questão de se considerar um assunto como sendo de fundo será tratada como um assunto de fundo.
- 2) As decisões sobre assunto que não os referidos no parágrafo 1 acima serão tomadas por maioria simples dos membros da comissão presentes e votantes.
- 3) Quanto ao exame pela comissão de qualquer questão que requeira uma decisão, será deixado claro se uma organização regional de integração econômica participará da tomada da decisão e, em caso afirmativo, se qualquer dos seus Estados-Membros deverá também participar. O número de Partes Contratantes que assim participem não excederá o número de Estados-Membros da organização regional de integração econômica que são membros da comissão.
- 4) Na tomada de decisões, nos termos do presente artigo, uma organização regional de integração econômica terá apenas um voto.

ARTIGO XIII

- 1) A sede da comissão será estabelecida em Hobart, Tasmânia, Austrália.
- 2) A comissão realizará uma reunião anual regular. Outras reuniões serão também realizadas a pedido de um terço de seus membros e de conformidade com outras condições previstas na presente convenção. A primeira reunião da comissão será realizada dentro de três meses após a entrada em vigor da presente convenção, desde que entre as Partes Contratantes haja pelo menos dois Estados que desenvolvem atividades de captura na área de aplicação da presente convenção. A primeira reunião, de qualquer forma, será realizada dentro de um ano após a entrada em vigor da presente convenção, desde que as Partes Contratantes haja pelo menos dois Estados que desenvolvem atividade de captura na área de aplicação da presente convenção. A primeira reunião, de qualquer forma será realizada dentro de um ano após a entrada em vigor da presente convenção. O depositário consultará os Estados signatários sobre a primeira reunião da comissão, levando em consideração que uma ampla representação de tais Estados é necessária para o funcionamento efetivo da comissão.

- 3) O depositário convocará a primeira reunião da comissão na sede da comissão. A partir de então, as reuniões da comissão serão realizadas na sua sede, a menos que a comissão decida de outra forma.
- 4) A comissão elegerá dentre os seus membros um presidente e um vice-presidente, cada um dos quais terá mandato de dois anos e poderá ser reeleito para um mandato adicional. O primeiro presidente, porém, será eleito para um mandato inicial de três anos. O presidente e o vice-presidente não poderão ser representantes da mesma Parte Contratante.
- 5) A comissão adotará e emendará, conforme necessária, as regras de procedimento para a condução de suas reuniões, exceto no que concerne às questões tratadas no artigo XII da presente convenção.
- 6) A comissão poderá estabelecer os órgãos subsidiários que sejam necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO XIV

- 1) As Partes Contratantes estabelecem pela presente convenção o comitê científico para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (aqui doravante referido como “Comitê Científico”), que será um órgão consultivo da comissão. O comitê científico reunir-se-á normalmente na sede da comissão, a não ser que o comitê científico decida de outra forma.
- 2) Cada membro da comissão será membro do comitê científico e designará um representante com as qualificações científicas apropriadas o qual poderá fazer-se acompanhar de outros especialistas e assessores.
- 3) O comitê científico poderá solicitar a opinião de outros especialistas e assessores na medida em que possa ser necessária em caráter *ad hoc*.

ARTIGO XV

- 1) O comitê científico constituirá um foro para consulta e cooperação sobre a coleta, estudo e intercâmbio de informação a respeito dos recursos vivos marinhos a que a presente convenção se aplica. Deverá estimular e promover cooperação no campo da pesquisa científica a fim de se ampliar o conhecimento sobre os recursos vivos marinhos do ecossistema antártico marinho.

- 2) O comitê científico conduzirá as atividades de que for incumbido pela comissão, de conformidade com os objetivos desta convenção, e deverá:
 - a) estabelecer critérios e métodos a serem usados para determinações concernentes às medidas de conservação referidas no artigo IX da presente convenção;
 - b) avaliar periodicamente o estado e as tendências das populações de recursos vivos marinhos antárticos;
 - c) analisar dados sobre os efeitos diretos e indiretos da captura sobre as populações de recursos vivos marinhos antárticos;
 - d) avaliar os efeitos de alterações propostas nos métodos ou nos níveis de captura e nas medidas de conservação propostas;
 - e) encaminhar a comissão avaliações, análises, relatórios e recomendações sobre medidas e pesquisa para efetivar o objetivo da presente convenção conforme solicitado ou por sua própria iniciativa;
 - f) formular propostas para a realização de programas de pesquisa nacionais, ou internacionais sobre os recursos vivos marinhos antárticos.
- 3) No desempenho de suas funções, o comitê científico levará em conta o trabalho de outras organizações técnicas e científicas relevantes e as atividades científicas realizadas no âmbito do Tratado da Antártida.

ARTIGO XVI

- 1) A primeira reunião do comitê científico será realizada dentro de três meses após a primeira reunião da comissão. O comitê científico reunir-se-á daí em diante com a frequência necessária para o desempenho de suas funções.
- 2) O comitê científico deverá adotar e emendar, conforme necessário, suas regras de procedimento. As regras e quaisquer emendas a elas deverão ser aprovadas pela comissão. As regras deverão incluir procedimentos para a apresentação de relatórios de minoria.
- 3) O comitê científico poderá estabelecer, com a aprovação da comissão, os órgãos subsidiários que sejam necessários ao desempenho de suas funções.

ARTIGO XVII

- 1) A comissão nomeará um secretário executivo para servir a comissão e o comitê científico segundo os procedimentos e nos termos e condições

que a comissão determinar. O seu mandato será de quatro anos e poderá ser renovado.

- 2) A comissão autorizará a composição do pessoal do secretariado conforme necessário e o secretário executivo nomeará, dirigirá e supervisionará o pessoal de acordo com as regras e os procedimentos e nas condições que a comissão determinar.
- 3) O secretário executivo e o secretariado exercerão as funções a eles confiadas pela comissão.

ARTIGO XVIII

As línguas oficiais da comissão e do comitê científico serão o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

ARTIGO XIX

- 1) Em cada reunião anual, a comissão deverá adotar, por consenso, o seu orçamento e o orçamento do comitê científico.
- 2) Um projeto de orçamento para a comissão e para o comitê científico e quaisquer órgãos subsidiários será preparado pelo secretário executivo e submetido aos membros da comissão no mínimo sessenta dias antes da reunião anual da comissão.
- 3) Cada membro da comissão contribuíra para o orçamento. Até a expiração de um prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor desta convenção, a contribuição de cada membro será igual. A partir de então, a contribuição será determinada segundo dois critérios: a quantidade de captura efetuada e uma participação igual de todos os membros da comissão. A comissão fixará, por consenso, a proporção na qual os dois critérios serão aplicados.
- 4) As operações financeiras da comissão e do comitê científico serão conduzidas de acordo com regulamentos financeiros adotados pela comissão e estarão sujeitas a uma auditoria anual por auditores externos escolhidos pela comissão.
- 5) Cada membro da comissão cobrirá suas próprias despesas decorrentes da participação em reuniões da comissão e do comitê científico.

- 6) Um membro da comissão que deixar de pagar as suas contribuições por dois anos consecutivos não terá direito de participar da tomada de decisões da comissão até haver pago suas contribuições em atraso.

ARTIGO XX

- 1) Os membros da comissão comunicarão anualmente à comissão e ao comitê científico, na maior medida possível, os dados estatísticos, biológicos e outros e as informações de que a comissão e o comitê científico possam necessitar para o exercício de suas funções.
- 2) Os membros da comissão comunicarão, na forma e com a frequência que sejam prescritas informações sobre as suas atividades de captura, inclusive sobre as áreas de pesca e os navios, de maneira a possibilitar a compilação de estatísticas confiáveis sobre a captura e os meios empregados.
- 3) Os membros da comissão comunicarão a comissão, com a frequência que seja prescrita informações sobre as medidas tomadas para efetivar as medidas de conservação adotadas pela comissão.
- 4) Os membros da comissão concordam em que em quaisquer de suas atividades de captura será feito pleno uso das oportunidades que se apresentarem para a coleta de dados necessários à avaliação do impacto decorrente da captura.

ARTIGO XXI

- 1) Cada Parte Contratante deverá tomar medidas apropriadas, dentro dos limites de sua competência, para assegurar o cumprimento das disposições da presente convenção e das medidas de conservação adotadas pela comissão, às quais a parte esta obrigada nos termos do artigo IX da presente convenção.
- 2) Cada Parte Contratante deverá transmitir a comissão informações sobre medidas tomadas nos termos do parágrafo 1 acima, inclusive sobre a aplicação de sanções por qualquer infração.

ARTIGO XXII

- 1) Cada Parte Contratante se compromete a empreender esforços apropriados compatíveis com a Carta das Nações Unidas, a fim de que ninguém desenvolva qualquer atividade contrária ao objetivo da presente convenção.

- 2) Cada Parte Contratante devesse notificar a comissão de qualquer atividade desse tipo que chegue a seu conhecimento.

ARTIGO XXIII

- 1) A comissão e o comitê científico cooperarão com as Partes Contratantes do Tratado da Antártida nos assuntos que são da competência destas.
- 2) A comissão e o comitê científico cooperarão, conforme apropriado, com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com outros organismos especializados.
- 3) A comissão e o comitê científico procurarão desenvolver relações de trabalho cooperativas conforme apropriado, com organizações inter-governamentais e não-governamentais que possam contribuir para os seus trabalhos, inclusive com o Comitê Científico de Pesquisa Antártica, com o Comitê Científico de Pesquisa Oceânica e com a Comissão Internacional da Caça à Baleia.
- 4) A comissão poderá concluir acordos com as organizações referidas no presente Artigo e com outras organizações conforme apropriado. A comissão e o comitê científico poderão convidar tais organizações a enviar observadores para as suas reuniões e para reuniões dos seus órgãos subsidiários.

ARTIGO XXIV

- 1) As Partes Contratantes concordam em estabelecer um sistema de observação e de inspeção para promover o objetivo e assegurar a observância das disposições da presente convenção.
- 2) O sistema de observação e inspeção será elaborado pela comissão com base nos seguintes princípios:
 - a) as Partes Contratantes cooperarão entre si para assegurar a execução efetiva do sistema de observação e inspeção, levando em conta as práticas internacionais existentes. Este sistema incluirá, inter alia, procedimentos de visita a bordo e inspeção por observadores e inspetores designados pelos membros da comissão e procedimentos relativos aos processos impetrados e às sanções aplicadas ao Estado de bandeira com base em provas resultantes de tais visitas a bordo e inspeções. Um relatório de tais processos

- e sanções impostas deverá ser incluído nas informações a que se refere o artigo XXI da presente convenção;
- b) a fim de verificar o cumprimento das medidas adotadas nos termos da presente convenção, a observação e a inspeção serão efetuadas a bordo de embarcações engajadas em pesquisa científica ou na captura de recursos vivos marinhos na área de aplicação da presente convenção, por meio de observadores e inspetores designados pelos membros da comissão que atuarão conforme os termos e condições estabelecidas pela comissão;
 - c) os observadores e inspetores designados permanecerão sujeitos à jurisdição da Parte Contratante de que sejam nacionais. Eles apresentarão seu relatório ao membro da comissão pelo qual foram designados, o qual, por sua vez, informará a comissão.
- 3) No período que preceder ao estabelecimento do sistema de observação e inspeção, os membros da comissão procurarão estabelecer entendimentos provisórios para designar observadores e inspetores e tais observadores e inspetores designados estarão habilitados a efetuar inspeção de acordo com os princípios estipulados no parágrafo 2 acima.

ARTIGO XXV

- 1) Se ocorrer qualquer controvérsia entre duas ou mais das Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente convenção, aquelas Partes Contratantes farão consultas entre si com vistas à solução da controvérsia por meio de negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou outros meios pacíficos de sua própria escolha.
- 2) Qualquer controvérsia dessa natureza que não encontrar solução pelos meios indicados deverá, com o consentimento, em cada caso, de todas as partes envolvidas na controvérsia, ser encaminhada para decisão da Corte Internacional de Justiça ou para arbitragem; contudo, a impossibilidade de se chegar a um acordo sobre encaminhamento à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem; não dispensará as Partes envolvidas na controvérsia da obrigação de continuar a procurar uma solução por qualquer dos meios pacíficos indicados no parágrafo 1 acima.

- 3) No caso em que a controvérsia for encaminhada à arbitragem, o tribunal arbitral será constituído de conformidade com as disposições do anexo à presente convenção.

ARTIGO XXVI

- 1) A presente convenção será aberta à assinatura em Camberra de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1980 pelos Estados participantes da Conferência sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos realizada em Camberra, de 7 a 20 de maio de 1980.
- 2) Os Estados que assim assinarem serão os Estados signatários originais da Convenção.

ARTIGO XXVII

- 1) A presente convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.
- 2) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao governo da Austrália, que fica designado depositário.

ARTIGO XXVIII

- 1) A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do oitavo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação por Estados referidos no § 1 do art. XXVI da presente convenção.
- 2) Para cada Estado ou cada organização regional de integração econômica que, após a data de entrada em vigor da presente convenção, depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia subsequente a tal depósito.

ARTIGO XXIX

- 1) A presente convenção está aberta a adesão por qualquer Estado interessado em atividades de pesquisa ou de captura com relação aos recursos vivos marinhos aos quais se aplica a presente convenção.
- 2) A presente convenção está aberta a adesão de organizações regionais de integração econômica constituídas de Estados soberanos, que incluam entre seus membros um ou mais Estados-Membros da comissão e para a qual os Estados-Membros da organização tenham transferido no todo

ou em parte competências com relação às questões de que trata a presente convenção. A adesão de tais organizações regionais de integração econômica será objeto de consultas entre os membros da comissão.

ARTIGO XXX

- 1) A presente convenção poderá ser emendada em qualquer momento.
- 2) Se um terço dos membros da comissão solicitar uma reunião para discutir a emenda proposta, o depositário deverá convocar tal reunião.
- 3) Uma emenda entrará em vigor quando o depositário tiver recebido de todos os membros da comissão os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.
- 4) Tal emenda a partir de então entrará em vigor com relação a qualquer outra Parte Contratante quando notificação de ratificação, aceitação ou aprovação por ela tenha sido recebida pelo depositário. Qualquer Parte Contratante, da qual não tiver sido recebida nenhuma notificação no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da emenda, conforme o § 3 acima, será considerada como tendo se retirado da presente Convenção.

ARTIGO XXXI

- 1) Qualquer Parte Contratante poderá retirar-se da presente convenção no dia 30 de junho de qualquer ano, mediante entrega de notificação par escrito, até no mais tardar o dia 1º de janeiro do mesmo ano, ao depositário, o qual, ao receber tal notificação, deverá comunicá-la imediatamente as demais Partes Contratantes.
- 2) Qualquer outra Parte Contratante poderá, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento de uma cópia de tal notificação comunicada pelo depositário, entregar notificação par escrito ao depositário sobre sua retirada. Nesse caso, a convenção deixará de estar em vigor, no dia 30 de junho do mesmo ano, para a Parte Contratante que entregar tal notificação.
- 3) A retirada da presente convenção de qualquer membro da comissão, não afetará suas obrigações financeiras nos termos da presente convenção.

ARTIGO XXXII

O depositário notificará todas as Partes Contratantes:

- a) das assinaturas da presente convenção e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) da data de entrada em vigor da presente convenção e da data de qualquer emenda a ela.

ARTIGO XXXIII

- 1) A presente convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao governo da Austrália, que enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos a todas as partes signatárias e aderentes.
- 2) A presente convenção será registrada pelo depositário de conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas.

Feita em Camberra, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Anexo

TRIBUNAL ARBITRAL

- 1) O tribunal arbitral a que se refere o parágrafo 3 do artigo XXV será composto de três árbitros, que serão designados da seguinte forma:
 - a) a parte que deu início ao processo comunicara o nome de um árbitro à outra parte a qual, par sua vez, num prazo de quarenta dias a contar dessa comunicação, comunicara o nome do segundo árbitro. As partes deverão, num prazo de sessenta dias a contar da designação do segundo árbitro, designar um terceiro árbitro, que não poderá ser nacional de qualquer das duas partes e não poderá ser da mesma nacionalidade que qualquer dos primeiros dois árbitros. O terceiro árbitro presidirá o tribunal;
 - b) se o segundo árbitro não tiver sido designado no prazo determinado ou se as partes não lograram acordo dentro do prazo

determinado sobre a designação do terceiro árbitro, esse árbitro será designado, a pedido de qualquer urna das partes, pelo secretário-geral da Corte Permanente de Arbitragem, dentre personalidades de reputação internacional que não sejam nacionais de um Estado que seja parte da presente convenção.

- 2) O tribunal arbitral decidirá onde sua sede será localizada e adotará suas próprias regras de procedimento.
- 3) O laudo do tribunal arbitral será proferido por uma maioria de seus membros, os quais não poderão se abster de votar.
- 4) Qualquer Parte Contratante que não é parte da controvérsia poderá intervir no processo com o consentimento do tribunal arbitral.
- 5) O laudo do tribunal arbitral será irrecorrível e será obrigatório para todas as partes na controvérsia e para todas as partes que intervierem no processo, e devera ser cumprida sem delonga. O tribunal arbitral interpretará o laudo a pedido de uma das partes na controvérsia ou de qualquer das partes intervenientes.
- 6) A menos que o tribunal arbitral tome outra decisão, a luz de circunstâncias especiais do caso, as despesas do tribunal, incluindo a remuneração de seus membros, serão custeadas pelas partes na controvérsia em partes iguais.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985⁴⁹²

Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data e sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1985.

JOSÉ FRAGELLI
Presidente

492 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de dezembro de 1985.

DECRETO Nº 93.935, DE 15 DE JANEIRO DE 1987⁴⁹³

Promulga a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos.

O presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 33, de 5 de dezembro de 1985, a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, Austrália, a 11 de setembro de 1980;

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor para o Brasil a 28 de janeiro de 1986,

Decreta:

Art. 1º A Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

⁴⁹³ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16 de janeiro de 1987, e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19 de janeiro de 1987.

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988⁴⁹⁴

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se zona costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- II – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

⁴⁹⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 18 de maio de 1988.

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um grupo de coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O plano será submetido pelo grupo de coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 2º O plano será aplicado com a participação da União, dos estados, dos territórios e dos municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conama, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os estados e municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos planos estaduais ou municipais de gerenciamento costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos planos de gerenciamento costeiro nacional, estadual e municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da zona costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos planos de gerenciamento costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do

respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a cem mil Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao Conama.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na zona costeira compõem o Subsistema Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima).

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do Sisnama, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da zona costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da zona costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias,

cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Prisco Viana

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993⁴⁹⁵

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

⁴⁹⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de janeiro de 1993.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo governo brasileiro.

CAPÍTULO II DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

- I – evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu territórios, ou no seu mar territorial;
- II – reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros estados com o consentimento prévio do governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º A realização por outros estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso

de armas ou explosivas, somente poderá ocorrer com o consentimento do governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecidos a todos os estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.

Parágrafo único. Os recursos naturais a que se refere o *caput* são os recursos minerais e outros não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas. § 1º A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros estados com o consentimento prévio do governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§ 2º O governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14. É reconhecido a todos os estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do governo brasileiro.

§ 2º O governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

DECRETO Nº 94.401, DE 3 DE JUNHO DE 1987⁴⁹⁶

Aprova a Política Nacional para Assuntos Antárticos.

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional para Assuntos Antárticos (Polantar), que a este acompanha.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

POLÍTICA NACIONAL PARA ASSUNTOS ANTÁRTICOS

PROJETO

I. INTRODUÇÃO

- 1) O Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975, promulgou o Tratado da Antártida e determinou que ele “seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”.
- 2) A partir de então, o governo brasileiro cuidou de integrar o país aos instrumentos e mecanismos que compõem o que se convencionou chamar de sistema do Tratado da Antártida, composto dos seguintes elementos:
 - a) o Tratado da Antártida;

⁴⁹⁶ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de junho de 1987, e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 29 de junho de 1987.

- b) as reuniões previstas no artigo IX do tratado, conhecidas como reuniões consultivas;
 - c) as recomendações adotadas nas reuniões consultivas aprovadas por todos os Estados participantes;
 - d) a Convenção para Conservação de Focas Antárticas;
 - e) a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos;
 - f) o Comitê Científico de Pesquisa Antártica (SCAR), organização não governamental, filiada ao Conselho Internacional das Uniões Científicas.
- 3) Durante o ano de 1982, foi elaborado o Programa Antártico Brasileiro, cujas diretrizes gerais foram aprovadas pela Comissão Nacional para Assuntos Antárticos.
- 4) Como resultado da execução do Programa Antártico Brasileiro, o Brasil, em 12 de setembro de 1983, teve reconhecido seu direito de participar plenamente das reuniões consultivas durante todo o tempo em que mantiver atividades científicas na Antártida, tornando-se, assim, o que se convencionou chamar de Parte Consultiva do Tratado da Antártida.
- 5) Em 1º de outubro de 1984, o Brasil foi admitido como membro do Comitê Científico de Pesquisa Antártica.
- 6) Em 28 de janeiro de 1986, o Brasil depositou instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos e foi admitido como membro pleno da Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, em 8 de setembro de 1986.

II. CONCEITO

- 7) “A Política Nacional para Assuntos Antárticos visa à consecução dos objetivos do Brasil na Antártida, levando em consideração os compromissos assumidos no âmbito do Sistema do Tratado da Antártida”.

III. PRINCÍPIOS BÁSICOS

- 8) São princípios fundamentais para o Brasil que:
- a) a Antártida seja utilizada somente para fins pacíficos e que não se tomem ali quaisquer medidas de natureza militar, consoante as disposições do Tratado da Antártida;

- b) se mantenha a liberdade de pesquisa científica e que se promova a cooperação entre os países ativos na Antártida ou que tenham interesse sobre a Antártida;
 - c) se mantenha a proibição quanto a explosões nucleares na Antártida e quanto ao lançamento ali de lixo ou resíduos radioativos;
 - d) o meio ambiente da Antártida seja especialmente protegido e que se envidem esforços para conservar os ecossistemas antárticos;
 - e) o Tratado da Antártida e os atos internacionais multilaterais com ele relacionados sejam observados e fortalecidos.
- 9) As posições do Brasil sobre a Antártida, na área de aplicação do Tratado da Antártida, e as atividades brasileiras em relação à Antártida baseiam-se nos seguintes fatores:
- a) na área de aplicação do Tratado da Antártida o Brasil tem interesses múltiplos e diretos expressos pela política nacional e seus desdobramentos; por esse motivo as linhas mestras e os objetivos da Política Nacional para Assuntos Antárticos deverão procurar compatibilizar esses interesses com os dos demais signatários do tratado;
 - b) o Brasil não formulou reivindicações de soberania territorial na Antártida antes da entrada em vigor do Tratado da Antártida e pautará sua conduta de conformidade com as disposições do tratado, durante sua vigência;
 - c) o Brasil reserva-se o direito de proteger seus interesses diretos e substanciais na Antártida, ora protegidos pelo Tratado da Antártida, caso venha a ser revisto o funcionamento do tratado e conforme os resultados da eventual revisão;
 - d) as reivindicações de soberania territorial formuladas antes da entrada em vigor do Tratado da Antártida não podem interferir no cumprimento de seus dispositivos nem podem constituir obstáculo para eventuais atividades de cunho econômico que se realizem sob a égide do tratado ou de outros atos internacionais com ele relacionados e aceitos por todas as partes consultivas;
 - e) a situação do Brasil como país em desenvolvimento deve ser levada em conta para facilitar-lhe as atividades no contexto do Tratado da Antártida e, notadamente, sua participação nas atividades referentes a recursos econômicos antárticos;
 - f) as atividades antárticas são regidas pelo Tratado da Antártida, por atos internacionais multilaterais a ele relativos e por medidas to-

madras consoante esses instrumentos; por esse motivo, a Política Nacional para Assuntos Antárticos se compatibiliza com as linhas mestras e os objetivos da política externa brasileira.

IV. OBJETIVOS BRASILEIROS PRINCIPAIS

- 10) Os interesses do Brasil na Antártida traduzem-se concretamente, *inter alia*, nos seguintes objetivos:
 - a) participação em todos os atos internacionais e instituições que compõem o sistema do Tratado da Antártida;
 - b) prosseguimento e ampliação do Programa Antártico Brasileiro, que é fundamento da inclusão do Brasil entre as Partes Consultivas, objetivando:
 - i. maior conhecimento científico da região antártica em todos os seus aspectos, por meio do desenvolvimento das atividades brasileiras na Antártida, com envolvimento crescente de cientistas brasileiros;
 - ii. identificação dos recursos econômicos vivos e não vivos e obtenção de dados sobre as possibilidades de seu aproveitamento;
 - iii. propiciamento de avanços da tecnologia nacional aplicável às condições fisiográficas e ambientais no continente antártico e da área marinha adjacente, bem como a eventual exploração e o aproveitamento de recursos vivos e não-vivos;
 - c) participação na exploração e aproveitamento de recursos vivos marinhos e de recursos minerais antárticos e, se esta ocorrer, participação igualmente em condições que compensem a condição de país em desenvolvimento.

V. MECANISMOS DE APLICAÇÃO

- 11) A Comissão Nacional para Assuntos Antárticos cumpre assessorar o presidente da República na formulação, consecução e atualização da Política Nacional para Assuntos Antárticos, propondo-lhe diretrizes e medidas específicas segundo suas atribuições legais.
- 12) A elaboração do Programa Antártico Brasileiro (Proantar) a ser submetido à aprovação da Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (Conantar), e a implementação do programa aprovado competem à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), nos termos da legislação em vigor.

- 13) A execução do Programa Antártico Brasileiro é descentralizada e desempenhada por universidades, órgãos de pesquisa e entidades públicas e privadas, de acordo com o planejamento elaborado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, nos termos da legislação em vigor.

Brasília 3 de junho de 1987.

DECRETO Nº 1.265, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994⁴⁹⁷

Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o incisos IV e VI do art. 84 da Constituição, decreta:

Art. 1º É aprovada, nos termos do documento que com este baixa, a Política Marítima Nacional.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 89.331, de 25 de janeiro de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106 da República.

ITAMAR FRANCO
Ivan da Silveira Serpa

INTRODUÇÃO

A Política Marítima Nacional (PMN) tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades marítimas do país, de forma integrada e harmônica, visando à utilização efetiva, racional e plena do mar e de nossas hidrovias interiores, de acordo com os interesses nacionais.

No âmbito da PMN, atividades marítimas são todas aquelas relacionadas com o mar, em geral, e com os rios, lagoas e lagos navegáveis.

A PMN harmoniza-se com as demais políticas nacionais e coaduna-se com os atos internacionais relativos aos assuntos que lhe são pertinentes, seguindo diretrizes fixadas pelo presidente da República.

As políticas internacionais e setoriais dos diversos ministérios, quando envolverem atividades marítimas, reger-se-ão pela PMN nesses aspectos.

⁴⁹⁷ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de outubro de 1994.

Os órgãos da administração federal contribuirão, dentro das respectivas áreas de competência e de acordo com as atribuições legais, para alcançar os objetivos estabelecidos por esta PMN e para atender às diretrizes estabelecidas.

Portanto, a PMN resulta, basicamente, de uma preocupação do governo de bem gerir as atividades nacionais no setor marítimo, aproveitando-lhes os pontos comuns, identificando seus pontos de estrangulamento, fortalecendo-lhes a base humana e econômica e garantindo-lhes a segurança, dentro da grande moldura que é o meio ambiente marítimo. A PMN visa, assim, à aplicação inteligente do poder marítimo⁴⁹⁸ e de seu componente naval, em benefício dos interesses do país.

O presente documento é construído por esta introdução, de uma apresentação sucinta dos fatores condicionantes da PMN, de uma relação de objetivos a alcançar e de lista em de ações a realizar que visam à consecução daqueles objetivos.

As ações a realizar foram vinculadas a assuntos principais, ainda que não exclusivos, tendo sido agrupadas dentro dos seguintes campos: Relações Internacionais (RI); Transportes Aquaviários (T); Construção Naval (C); Pesquisa e Desenvolvimento (PD); Recursos do Mar (RM); pessoal (P) e Segurança (S).

Após o enunciado de cada ação a realizar, são especificados os objetivos para os quais essa concorre, é definido o ministério responsável pela coordenação do seu planejamento, exemplo e controle, e são relacionamento os principais participantes dessa ação, ou seja, os ministérios cujas participações, embora condicionadas aos assuntos específicos, ocorrem com maior frequência.

Como anexo, consta uma lista de encargos específicos dos ministérios e de outros órgãos da administração federal.

CAPÍTULO 1 FATORES CONDICIONANTES

A Política Marítima Nacional é condicionada pelos seguintes fatores:

⁴⁹⁸ Entende-se como poder marítimo o componente do poder nacional de que a nação dispõe para atingir seus propósitos ligados ao mar ou dele dependentes. Esses meios são de natureza política, econômica, militar e social e incluem, entre vários outros, a consciência marítima do povo e da classe política, a Marinha Mercante e a Marinha de Guerra, a indústria de construção naval, os portos e a estrutura do comércio marítimo. O poder naval é o componente militar do poder marítimo.

- a) Conceito Estratégico Nacional (CEN);
- b) diretrizes de ação governamental;
- c) Política Nacional de Segurança (Defesa);
- d) diretrizes gerais para a mobilização;
- e) políticas setoriais, em seus segmentos marítimos;
- f) atos internacionais dos quais o Brasil é parte, relativos aos assuntos que lhe são pertinentes.

CAPÍTULO 2 OBJETIVOS

- 1) Desenvolvimento de uma mentalidade marítima nacional.
- 2) Racionamento e economicidade das atividades marítimas.
- 3) Independência tecnológica nacional, no campo das atividades marítimas.
- 4) Pesquisa, exploração e exploração racional dos recursos vivos – em especial no tocante a produção de alimentos – e não vivos da coluna d’água, do leito e subsolo do mar e de rios, lagoas e lagos navegáveis, onde se exerçam atividades comerciais significativas para o poder marítimo.
- 5) Produção, no país, de navios, embarcações, equipamentos e material específico, relacionados com o desenvolvimento das atividades marítimas e com a defesa dos interesses marítimos do país.
- 6) Aprimoramento da infraestrutura portuária, aquaviária e de reparos navais do país.
- 7) Otimização do transporte aquaviário no comércio interno e externo.
- 8) Proteção do meio ambiente, nas áreas em que se desenvolvem atividades marítimas.
- 9) Formação, valorização e aproveitamento racional dos recursos humanos necessários às atividades marítimas.
- 10) Privatização de atividades marítimas, sempre que a sua manutenção pelo estado não constituir em imperativo estratégico ou de segurança nacional.
- 11) Obtenção de benefícios decorrentes da participação em atos internacionais, no campo das atividades marítimas.

- 12) Segurança das atividades marítimas e salvaguarda dos interesses nacionais no mar.
- 13) Imagem favorável do país no exterior, em apoio à ação diplomática brasileira.
- 14) Garantia da existência de um poder naval eficaz e em dimensões compatíveis com os demais componentes do poder marítimo.

CAPÍTULO 3 AÇÕES A REALIZAR

a) Relações internacionais

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
RI 1	Identificar as posições do país, em relação aos atos internacionais, para fins de denúncia ou adesão	11	MRE	MM, MT, MAARA, MMAAL, SAE
RI 2	Negociar, no campo internacional, as posições mais compatíveis com a Política Marítima Nacional	11	MRE	MM, MF, MT, MJ, MAARA, MICT, Seplan, SAE
RI 3	Coordenar medidas que possibilitem o emprego do poder marítimo do país, em proveito da ação diplomática brasileira no exterior.	13	MRE	MM, MT
RI 4	Buscar e ampliar a integração com países dotados de tecnologia avançada no campo da exploração tecnológica e comercial marítima	2, 4, 5, 9, 11	MAARA	MRE, MICT, MCT, MMAAL

b) Transporte aquaviário

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
T 1	Aperfeiçoar os serviços portuários	6, 7	MT	MTb, MM, MF, MICT, MAARA, MMAAL, MJ
T 2	Promover a integração do transporte aquaviário nacional com os demais sistemas de transporte do país	1, 7	MT	MMAAL, MICT, MF, MIR

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
T 3	Adequar a marinha mercante ao tráfego marítimo essencial ao país.	6, 7	MT	MMAAL
T 4	Incentivar a utilização da navegação de cabotagem.	1, 7	MT	MAARA, MICT, MME, MMAAL
T 5	Incrementar a participação da bandeira brasileira na navegação de longo curso	1, 7	MT	MRE, MICT, MME
T 6	Promover a construção de obras hidroviárias e de eclusas nas principais bacias hidrográficas do país.	1, 7	MT	MME, MIR, MMAAL
T 7	Desenvolver a navegação nacional de navios e embarcações de apoio marítimo.	1, 7	MT	MICT, MME
T 8	Implementar malhas de transportes hidroviários intrarregionais especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste.	2, 6, 7	MIR	MT, MMAAL, MAARA, MICT
T 9	Implementar sistemas de transportes multimodais ligados às hidrovias, visando a redução dos custos de transporte e a regularização do abastecimento regional.	1, 2, 6, 7	MIR	MT, MAARA, MICT, MTb, MRE
T 10	Desenvolver atividades de conservação dos recursos hídricos e fiscalização contra a degradação ou o uso predatório desses recursos.	2, 4, 8	MMAAL	MM, MAARA, MJ, MIR

c) Construção naval

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
C 1	Estimular o desenvolvimento, no Brasil, de projetos de navios e embarcações, bem como de plataformas e instalações marítimas de pesquisa, exploração e exploração de recursos do mar.	3, 5, 9, 14	MT	MM, MICT, MME, Seplan
C 2	Incentivar a construção, pelos estaleiros nacionais, de navios especializados, de acordo com a moderna tendência do transporte marítimo mundial e com as necessidades crescentes do ensino, da pesquisa, da exploração e da exploração dos recursos do mar.	3, 4, 5, 9	MT	MM, MAARA, MICT, MME, MMAAL, Seplan
C 3	Sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento do sistema de incentivos à construção naval.	5	MT	MM, MICT, MME, Seplan

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
C 4	Estimular a participação da indústria privada nacional na construção naval militar.	3, 5, 14	MM	MT, MICT, Seplan
C 5	Desenvolver novas tecnologias de propulsão marítima, inclusive a nuclear.	3, 5, 14	MM	MT, MICT, MME, MCT, Seplan, SAE
C 6	Estimular o desenvolvimento da indústria de reparos navais.	3, 6	MT	MM, MICT, MME, Seplan
C 7	Contribuir na formulação dos requisitos operacionais da construção naval de embarcações pesqueiras, as quais se destinam à captura, manipulação e conservação a bordo, dentro dos conceitos de boas práticas de manipulação a bordo	3, 4, 5	MAARA	MICT, MMAAL

d) Pesquisa e desenvolvimento

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
PD 1	Estimular as empresas nacionais, ligadas às atividades marítimas, a que incorporem os resultados dos esforços nacionais de pesquisa científica e tecnológica.	3	MICT	MM, MT, MAARA, MED, MMAAL, MCT, Seplan
PD 2	Incentivar as pesquisas que contribuam para obtenção ou desenvolvimento de tecnologia nacional, inclusive nuclear, no campo das atividades marítimas.	3	MCT	MM, MT, MAARA, MED, Seplan
PD 3	Apoiar universidades, centros de pesquisas, associações, congressos e entidades responsáveis por publicações técnicas, que contribuam para desenvolver a tecnologia nacional no campo das atividades marítimas.	3	MCT	MM, MT, MAARA, MED, MMAAL, Seplan
PD 4	Incentivar as indústrias de base, ligadas às atividades marítimas, para propiciar sua operação em nível adequado, inclusive mediante apoio e estímulo à exportação de seus produtos.	3, 5	MICT	MM, MT, MAARA, MMAAL, Seplan
PD 5	Intensificar a pesquisa e o aproveitamento de fontes energéticas não convencionais ligadas ao mar.	3	MME	MM, MT, MED, MCT, MMAAL, Seplan

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
PD 6	Estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias de propulsão marítima, inclusive a nuclear.	3, 5, 14	MCT	MM, MT, MED, MICT, MME, Seplan
PD 7	Estimular a atividade técnico-normativa que permita obter a padronização dos materiais e equipamentos marítimos.	3, 5	MICT	MM, MT, MAARA, MED, Seplan
PD 8	Incentivar a utilização de equipamentos nacionais nos projetos do setor.	3, 5	MICT	MM, MT, MAARA, MCT, Seplan
PD 9	Promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos ao restabelecimento ou à preservação do meio ambiente nas áreas em que se desenvolvam as atividades marítimas.	8	MMAAL	MM, MT, MAARA, MME
PD 10	Incentivar a implantação ou o desenvolvimento de instituições de pesquisa no campo das atividades marítimas.	3	MCT	MM, MT, MED MMAAL, Seplan
PD 11	Aperfeiçoar os processos de operação dos portos e terminais pesqueiros.	2, 4, 6, 7	MAARA	MM, MICT, MT
PD 12	Manter, de forma integrada, bancos de dados de acompanhamento da captura, produção e comercialização do pescado e seus derivados.	2, 3, 4	MAARA	MMAAL

e) Recursos do mar

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
RM 1	Estimular a atividade pesqueira por nacionais.	4, 5, 9	MICT	MM, MT, MTb, MIR, MMAAL
RM 2	Intensificar as atividades de pesquisa, exploração e exploração de minerais na plataforma continental brasileira, principalmente daqueles que substituam importações de minerais estratégicos.	4	MME	MM, MT, MMAAL, SAE
RM 3	Garantir efetiva participação brasileira em todas as fases das atividades de pesquisa, exploração e exploração racional dos recursos do mar, que envolvem cooperação estrangeira complementar.	4	MRE	MM, MT, MMAAL, MME, SAE

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
RM 4	Incentivar o contínuo aprimoramento das instituições de pesquisa e ensino, que se dediquem ao estudo do mar.	1, 2, 3, 4, 9	MED	MT, MMAAL, MICT, MME, MM, MCT
RM 5	Obter progressiva participação brasileira na exploração nacional dos recursos vivos, minerais e energéticos das águas, solo e subsolo dos oceanos fora da jurisdição nacional.	11	MRE	MT, MME, MICT, MMAAL, SAE
RM 6	Apoiar o desenvolvimento da indústria de produtos alimentícios derivados do mar.	3, 4	MICT	MAARA, MMAAL
RM 7	Coordenar a atividade pesqueira em águas jurisdicionais brasileiras, para que a mesma se desenvolva sob os parâmetros sustentáveis e não comprometa os estoques existentes.	2, 4, 8, 12	MMAAL	MAARA

f) Pessoal

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
P 1	Incentivar a implantação ou o desenvolvimento de instituições de ensino no campo das atividades marítimas.	1, 9	MM	MT, MAARA, MED, MTb, MICT, MME
P 2	Incentivar o preparo profissional, incluindo instrução e adestramento de pessoal para atuar com eficiência nos campos administrativo, comercial, científico, tecnológico e militar relacionados com as atividades marítimas.	1, 9	MM	MED, MT, MME, MTb, MICT
P 3	Promover, junto aos setores competentes, a regulamentação das profissões relacionadas com as atividades marítimas.	9	MM	MTb, MT, MME, MED, MICT
P 4	Promover, junto aos setores competentes, uma política salarial para o setor marítimo que lhe garanta condições de competitividade com os demais segmentos da economia nacional.	9	MTb	MT, MF, MME, SAF, Seplan
P 5	Promover a reorganização do trabalho marítimo nos portos e terminais, visando a sua compatibilização com a evolução tecnológica dos meios de transporte e a economicidade do sistema.	2, 6, 9	MTb	MT, MCT, MICT MMAAL, MME, MAARA

g) Segurança

Nº da Ação	enunciado	objetivos	coordenação	principais participantes
S1	Esclarecer a sociedade brasileira sobre a importância do mar para os destinos do país	1	MM	MRE, MF, MT, MAARA, MED, MTb, MICT, MME, MIR, MCT, MMAAL, Seplan, SAE.
S2	Propor a atualização, o aprimoramento e a harmonização da legislação pertinente ao poder marítimo nacional, ajustando-a aos interesses nacionais.	2, 12	MM	MRE, MF, MT, MAARA, MTb, MICT, MME, MIR, MJ, Seplan, SAE
S3	Prover os portos estratégicos com facilidades de apoio aos navios da Marinha.	6, 12	MT	MM, MICT
S4	Estimular a iniciativa privada a executar o salvamento marítimo.	10	MICT	MM, MT, MF, MME
S5	Promover a segurança do tráfego marítimo.	12	MM	MT, MICT, MME
S6	Promover a segurança da navegação.	12	MM	MT, MTb, MME
S7	Promover a segurança dos portos, terminais e instalações marítimas.	6, 12	MT	MM, MTb, MJ, MAARA
S8	Promover a segurança das áreas marítimas de interesse do país.	12	MM	MT, SAE
S9	Intensificar o exercício de polícia naval.	12	MM	MF, MJ, MMAAL
S10	Intensificar as atividades de patrulha costeira.	12	MM	MJ, MF, MMAAL
S11	Incentivar a produção de informações estratégicas e operativas, em proveito do emprego adequado do poder marítimo nacional.	12	MM	MRE, MT, MICT, MME, MMAAL, SAE
S12	Planejar a mobilização marítima em tempo de paz, inclusive estabelecendo normas a serem cumpridas para a construção de navios mercantes selecionados, adequando-os a uma rápida transformação para emprego militar.	5, 12	MM	MT, MICT, MME, SAE
S13	Promover a ativação da direção civil do transporte marítimo para situações de tensão internacional ou guerra.	12	MT	MM

Anexo A

LISTA DE ENCARGOS ESPECÍFICOS

1) Ministério da Marinha

a) Coordenação

C-4 – Estimular a participação da indústria privada nacional na construção naval militar.

C-5 – Desenvolver novas tecnologias de propulsão marítima, inclusive a nuclear.

P-1 – Incentivar a implantação ou o desenvolvimento de instituições de ensino no campo das atividades marítimas.

P-2 – Incentivar o preparo profissional, incluindo instrução e adestramento de pessoal para atuar com eficiência nos campos administrativo, comercial, científico, tecnológico e militar relacionados com as atividades marítimas.

P-3 – Promover, junto aos setores competentes, a regulamentação das profissões relacionadas com as atividades marítimas.

S-1 – Esclarecer a sociedade brasileira sobre a importância do mar para os destinos do país.

S-2 – Propor a atualização, o aprimoramento e a harmonização da legislação pertinente ao Poder Marítimo Nacional, ajustando-a aos interesses nacionais.

S-5 – Promover a segurança do tráfego marítimo.

S-6 – Promover a segurança da navegação.

S-8 – Promover a segurança das áreas marítimas de interesse do país.

S-9 – Intensificar o exercício de Polícia Naval.

S-10 – Intensificar as atividades de Patrulha Costeira.

S-11 – Incentivar a produção de informações estratégicas e operativas, em proveito do emprego adequado do Poder Marítimo Nacional.

S-12 – Planejar a mobilização marítima em tempo de paz, inclusive estabelecendo normas a serem cumpridas para a construção de navios mercantes selecionados, adequando-os a uma rápida transformação para emprego militar.

b) Principal participante

RI-1, RI-2, RI-3, T-1, T-10, C-1, C-2, C-3, C-6, PD-1, PD-2, PD-3, PD-4, PD-5, PD-6, PD-7, PD-8, PD-9, PD-10, PD-11, RM-1, RM-2, RM-3, RM-4, S-3, S-4, S-7, S-13.

2) Ministério das Relações Exteriores

a) Coordenação

RI-1 – Identificar as posições do país, em relação aos atos internacionais, para fins de denúncia ou adesão.

RI-2 – Negociar, no campo internacional, as posições mais compatíveis com a Política Marítima Nacional.

RI-3 – Coordenar medidas que possibilitem o emprego do Poder Marítimo do país, em proveito da ação diplomática brasileira no exterior.

RM-3 – Garantir efetiva participação brasileira em todas as fases das atividades de pesquisa, exploração e exploração racional dos recursos do mar, que envolvem cooperação estrangeira complementar.

RM-5 – Obter progressiva participação brasileira na exploração nacional dos recursos vivos, minerais e energéticos das águas, solo e subsolo dos oceanos fora da jurisdição nacional.

b) Principal participante

RI-4, T-5, T-9, S-1, S-2, S-11.

3) Ministério da Fazenda

a) Coordenação

x x x

b) Principal participante

RI-2, T-1, T-2, P-4, S-1, S-2, S-4, S-9, S-10.

4) Ministério dos Transportes

a) Coordenação

T-1 – Aperfeiçoar os serviços portuários.

T-2 – Promover a integração do transporte aquaviário nacional com os demais sistemas de transporte do país.

T-3 – Adequar a Marinha Mercante ao tráfego marítimo essencial ao país.

T-4 – Incentivar a utilização da navegação de cabotagem.

T-5 – Incrementar a participação da bandeira brasileira na navegação de longo curso.

T-6 – Promover a construção de obras hidroviárias e de eclusas nas principais bacias hidrográficas do país.

T-7 – Desenvolver a navegação nacional de navios e embarcações de apoio marítimo.

C-1 – Estimular o desenvolvimento, no Brasil, de projetos de navios e embarcações, bem como de plataformas e instalações marítimas de pesquisa, exploração e exploração de recursos do mar.

C-2 – Incentivar a construção, pelos estaleiros nacionais, de navios especializados, de acordo com a moderna tendência do transporte marítimo mundial e com as necessidades crescentes do ensino, da pesquisa, da exploração e da exploração dos recursos do mar.

C-3 – Sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento do sistema de incentivos à construção naval.

C-6 – Estimular o desenvolvimento da indústria de reparos navais.

S-3 – Prover os portos estratégicos com facilidades de apoio aos navios da Marinha.

S-7 – Promover a segurança dos portos, terminais e instalações marítimas.

S-13 – Promover a ativação da direção civil do transporte marítimo para situações de tensão internacional ou guerra.

b) Principal participante

RI-1, RI-2, RI-3, T-8, T-9, C-4, C-5, PD-1, PD-2, PD-3, PD-4, PD-5, PD-6, PD-7, PD-8, PD-9, PD-10, PD-11, RM-1, RM-2, RM-3, RM-4, RM-5, P-1, P-2, P-3, P-4, P-5, S-1, S-2, S-4, S-5, S-6, S-8, S-11, S-12.

5) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

a) Coordenação

RI-4 – Buscar e ampliar a integração com países dotados de tecnologia avançada no campo da exploração tecnológica e comercial marítima.

PD-11 – Aperfeiçoar os processos de operação dos portos e terminais pesqueiros.

PD-12 – Manter, de forma integrada, bancos de dados de acompanhamento de captura, produção e comercialização do pescado e seus derivados.

C-7 – Contribuir na formulação dos requisitos operacionais da construção naval de embarcações pesqueiras, as quais se destinam à captura, manipulação e conservação a bordo, dentro dos conceitos de boas práticas de manipulação a bordo.

b) Principal participante

RI-1, RI-2, T-1, T-4, T-8, T-9, T-10, C-2, PD-1, PD-2, PD-3, PD-4, PD-7, PD-8, PD-9, RM-6, RM-7, P-1, P-5, S-1, S-2, S-7.

6) Ministério da Educação e do Desporto

a) Coordenação

RM-4 – Incentivar o contínuo aprimoramento das instituições de pesquisa e ensino, que se dediquem ao estudo do mar.

b) Principal participante

PD-1, PD-2, PD-3, PD-5, PD-6, PD-7, PD-10, P-1, P-2, P-3, S-1.

7) Ministério do Trabalho

a) Coordenação

P-4 – Promover, junto aos setores competentes, uma política salarial para o setor marítimo que lhe garanta condições de competitividade com os demais segmentos da economia nacional.

P-5 – Promover a reorganização do trabalho marítimo nos portos e terminais, visando a sua compatibilização com a evolução tecnológica dos meios de transporte e a economicidade do sistema.

b) Principal participante

T-1, T-9, RM-1, P-1, P-2, P-3, S-1, S-2, S-6, S-7.

8) Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

a) Coordenação

PD-1 – Estimular as empresas nacionais, ligadas às atividades marítimas, a que incorporem os resultados dos esforços nacionais de pesquisa científica e tecnológica.

PD-4 – Incentivar as indústrias de base, ligadas às atividades marítimas, para propiciar sua operação em nível adequado, inclusive mediante apoio e estímulo à exportação de seus produtos.

PD-7 – Estimular a atividade técnico-normativa que permita obter a padronização dos materiais e equipamentos marítimos.

PD-8 – Incentivar a utilização de equipamentos nacionais nos projetos do setor.

RM-1 – Estimular a atividade pesqueira por nacionais.

RM-6 – Apoiar o desenvolvimento da indústria de produtos alimentícios derivados do mar.

S-4 – Estimular a iniciativa privada a executar o salvamento marítimo.

b) Principal participante

RI-2, RI-4, T-1, T-2, T-4, T-5, T-7, T-8, T-9, C-1, C-2, C-3, C-4, C-5, C-6, C-7, PD-6, PD-11, RM-4, RM-5, P-1, P-2, P-3, P-5, S-1, S-2, S-3, S-5, S-11, S-12.

9) Ministério de Minas e Energia

a) Coordenação

PD-5 – Intensificar a pesquisa e o aproveitamento de fontes energéticas não convencionais, ligadas ao mar.

RM-2 – Intensificar as atividades de pesquisa, exploração e exploração de minerais na plataforma continental brasileira, principalmente daquelas que substituam importações de minerais estratégicos.

b) Principal participante

T-4, T-5, T-6, T-7, C-1, C-2, C-3, C-5, C-6, PD-6, PD-9, RM-3, RM-4, RM-5, P-1, P-2, P-3, P-4, P-5, S-1, S-2, S-4, S-5, S-6, S-11, S-12.

10) Ministério da Integração Regional

a) Coordenação

T-8 – Implementar malhas de transportes hidroviários intrarregionais, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste.

T-9 – Implementar sistemas de transportes multimodais ligados às hidrovias, visando a redução dos custos de transporte e a regularização do abastecimento regional.

b) Principal participante

T-2, T-6, T-10, RM-1, S-1, S-2.

11) Ministério da Justiça

a) Coordenação

x x x

b) Principal participante

RI-2, T-1, T-10, S-2, S-7, S-9, S-10.

12) Ministério da Ciência e Tecnologia

a) Coordenação

PD-2 – Incentivar as pesquisas que contribuam para obtenção ou desenvolvimento de tecnologia nacional, inclusive nuclear, no campo das atividades marítimas.

PD-3 – Apoiar universidades, centros de pesquisas, associações, congressos e entidades responsáveis por publicações técnicas, que

contribuam para desenvolver a tecnologia nacional no campo das atividades marítimas.

PD-6 – Estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias de propulsão marítima, inclusive a nuclear.

PD-10 – Incentivar a implantação ou o desenvolvimento de instituições de pesquisa no campo das atividades marítimas.

b) Principal participante

RI-4, C-5, PD-1, PD-5, PD-8, RM-4, P-5, S-1.

13) Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

a) Coordenação

T-10 – Desenvolver atividades de conservação dos recursos hídricos e fiscalização contra a degradação ou o uso predatório desses recursos.

PD-9 – Promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos ao restabelecimento ou à preservação do meio ambiente nas áreas em que se desenvolvam as atividades marítimas.

RM-7 – Coordenar a atividade pesqueira em áreas jurisdicionais brasileiras, para que a mesma se desenvolva sob os parâmetros sustentáveis e não comprometa os estoques existentes.

b) Principal participante

RI-1, RI-4, T-1, T-2, T-3, T-4, T-6, T-8, C-2, C-7, PD-1, PD-3, PD-4, PD-5, PD-10, PD-12, RM-1, RM-2, RM-3, RM-4, RM-5, RM-6, P-5, S-1, S-9, S-10, S-11.

14) Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

a) Coordenação

x x x

b) Principal participante

RI-2, C-1, C-2, C-3, C-4, C-5, C-6, PD-1, PD-2, PD-3, PD-4, PD-5, PD-6, PD-7, PD-8, PD-10, P-4, S-1, S-2.

15) Secretaria de Assuntos Estratégicos

a) Coordenação

x x x

b) Principal participante

RI-1, RI-2, C-5, RM-2, RM-3, RM-5, S-1, S-2, S-8, S-11, S-12.

16) Secretaria da Administração Federal

a) Coordenação

x x x

b) Principal participante

P-4.

Anexo B

ABREVIATURAS

Ministério da Marinha	MM
Ministério das Relações Exteriores	MRE
Ministério da Fazenda	MF
Ministério dos Transportes	MT
Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária	MAARA
Ministério da Educação e do Desporto	MED
Ministério do Trabalho	MTb
Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo	MICT
Ministério de Minas e Energia	MME
Ministério da Integração Regional	MIR
Ministério da Justiça	MJ
Ministério da Ciência e Tecnologia	MCT
Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal	MMAAL

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República	SEPLAN
Secretaria de Assuntos Estratégicos	SAE
Secretaria da Administração Federal	SAF

DECRETO Nº 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004⁴⁹⁹

Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 e no § 4º do art. 225 da Constituição, no art. 11 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, no art. 5º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, no Decreto Legislativo nº 2, de 1994, no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 4º e 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 1º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do país, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto são estabelecidas as seguintes definições:
I – colegiado estadual: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

II – colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

III – conurbação: conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância;

IV – degradação do ecossistema: alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua autorregeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

V – dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

VI – linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

VII – marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce;

VIII – milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a um mil, oitocentos e cinquenta e dois metros;

IX – região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságue no ambiente marinho;

X – ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico;

XI – órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XII – preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

XIII – trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

XIV – trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

XV – unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência.

CAPÍTULO II DOS LIMITES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

Seção I Dos Limites

Art. 3º A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

I – faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II – faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Art. 4º Os municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I – defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III – não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV – não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infraestruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V – estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI – não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com municípios referidos nos incisos I a V;

VII – desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no *Diário Oficial da União*.

§ 2º Os estados poderão encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente propostas de alteração da relação dos municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, desde que apresentada a devida justificativa para a sua inclusão ou retirada da relação.

§ 3º Os municípios poderão pleitear, junto aos estados, a sua intenção de integrar a relação dos municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, justificando a razão de sua pretensão.

Seção II Dos Princípios

Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;

II – a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;

III – a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste decreto;

IV – a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;

V – a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

VI – a não fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

VII – a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;

- VIII – a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;
- IX – a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;
- X – a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;
- XI – o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Seção III Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da gestão da zona costeira:

- I – a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- II – o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
- III – a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC);
- IV – o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;
- V – a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

Seção IV Dos Instrumentos

Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

- I – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC): conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;
- II – Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF): planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;
- III – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC): implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;
- IV – Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC): implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;
- V – Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (Sigerco): componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;
- VI – Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (SMA): estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;
- VII – Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC): consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;
- VIII – Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC): orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;
- IX – macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Art. 8º Os planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo:

- I – os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação;
- II – o sistema de gestão costeira na sua área de atuação;
- III – os instrumentos de gestão;
- IV – as infrações e penalidades previstas em lei;
- V – os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Art. 9º O ZEEC será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da zona costeira, considerando as orientações contidas no Anexo I deste decreto.

Parágrafo único. Os ZEEC já existentes serão gradualmente compatibilizados com as orientações contidas neste decreto.

Art. 10. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.

§ 1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelos estados e municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

Seção V Das Competências

Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:

- I – acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do PNGC, observando a compatibilização dos PEGC e PMGC com o PNGC e demais normas federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos;
- II – promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do PNGC;

- III – promover o fortalecimento institucional dos órgãos executores da gestão da zona costeira, mediante o apoio técnico, financeiro e metodológico;
- IV – propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção de qualidade do ambiente costeiro;
- V – promover a consolidação do Sigerco;
- VI – estabelecer procedimentos para ampla divulgação do PNGC;
- VII – estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas de sua competência.

Art. 12. Ao Ibama compete:

- I – executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente costeiro, em estrita consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);
- II – apoiar o Ministério do Meio Ambiente na consolidação do Sigerco;
- III – executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento;
- IV – propor ações e projetos para inclusão no PAF;
- V – executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira;
- VI – executar as ações do PNGC segundo as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;
- VII – subsidiar a elaboração do RQA-ZC a partir de informações e resultados obtidos na execução do PNGC;
- VIII – colaborar na compatibilização das ações do PNGC com as políticas públicas que incidem na zona costeira;
- IX – conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes;
- X – promover, em articulação com estados e municípios, a implantação de unidades de conservação federais e apoiar a implantação das unidades de conservação estaduais e municipais na zona costeira.

Art. 13. O poder público estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os municípios e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I – designar o Coordenador para execução do PEGC;
- II – elaborar, implementar, executar e acompanhar o PEGC, obedecidas a legislação federal e o PNGC;

- III – estruturar e manter o subsistema estadual de informação do gerenciamento costeiro;
- IV – estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 7º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC, tendo como referências o macrodiagnóstico da zona costeira, na escala da União e o PAF;
- V – promover a articulação intersectorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência;
- VI – promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- VII – elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC;
- VIII – promover a estruturação de um colegiado estadual.

Art. 14. O poder público municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I – elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos planos de intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste decreto;
- II – estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;
- III – estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;
- IV – promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- V – promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;
- VI – promover a estruturação de um colegiado municipal.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 15. A aprovação de financiamentos com recursos da União, de fontes externas por ela avalizadas ou de entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e de outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação e realocação de obras, atividades e empreendimentos, ficará condicionada à sua compatibilidade com as

normas e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do estado e do município, principalmente aquelas constantes dos PEGC, PMGC e do ZEEC. *Parágrafo único.* Os estados que não dispuserem de ZEEC se orientarão por meio de outros instrumentos de ordenamento territorial, como zoneamentos regionais ou agrícolas, zoneamento de unidades de conservação e diagnósticos socioambientais, que permitam avaliar as condições naturais e socioeconômicas relacionadas à implantação de novos empreendimentos.

Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§ 1º A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental.

§ 2º A área averbada como compensação poderá ser submetida a plano de manejo, desde que não altere a sua característica ecológica e sua qualidade paisagística.

Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

Art. 19. A implantação de recifes artificiais na zona costeira observará a legislação ambiental e será objeto de norma específica.

Art. 20. Os bancos de moluscos e formações coralíneas e rochosas na zona costeira serão identificados e delimitados, para efeito de proteção, pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de delimitação das áreas de que trata o *caput* deste artigo serão objeto de norma específica.

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O poder público municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I – nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II – nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o poder público municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste decreto; e

III – nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo poder público municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o poder público municipal decidirão os casos omissos neste decreto, com base na legislação vigente.

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do município correspondente.

§ 4º As providências descritas no § 1º não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA GESTÃO DA ORLA MARÍTIMA

Seção I Dos Limites

Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I – marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II – terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1º Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:

I – falésias sedimentares: cinquenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente;

II – lagunas e lagoas costeiras: limite de cinquenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;

III – estuários: cinquenta metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;

IV – falésias ou costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;

V – áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;

VI – áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinquenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da orla marítima.

§ 2º Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:

I – dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II – concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III – tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV – trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

Seção II Dos Objetivos

Art. 24. A gestão da orla marítima terá como objetivo planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior demanda por intervenções na zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território.

Seção III Dos Instrumentos

Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o plano de intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I – caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II – classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento

em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III – estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O plano de intervenção de que trata o *caput* será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Art. 26. Para a caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla marítima será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com as seguintes tipologias:

I – abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

II – semiabrigada não urbanizada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

III – exposta não urbanizada: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

IV – de interesse especial em áreas não urbanizadas: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixa ocupação, com características de orla exposta, semiabrigada ou abrigada;

V – abrigada em processo de urbanização: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VI – semiabrigada em processo de urbanização: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VII – exposta em processo de urbanização: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VIII – de interesse especial em áreas em processo de urbanização: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semiabrigada ou abrigada;

IX – abrigada com urbanização consolidada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

X – semiabrigada com urbanização consolidada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XI – exposta com urbanização consolidada: ambiente sujeito a alta energia de ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XII – de interesse especial em áreas com urbanização consolidada: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras e transmissoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de médio a alto adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semiabrigada ou abrigada.

Art. 27. Para efeito da classificação mencionada no inciso II do art. 25, os trechos da orla marítima serão enquadrados nas seguintes classes genéricas: I – classe A: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo

correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II – classe B: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III – classe C: trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante, possuindo correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.

Art. 28. Para as classes mencionadas no art. 27 serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir indicadas:

I – classe A: estratégia de ação preventiva, relativa às seguintes formas de uso e ocupação:

- a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), predominando as categorias de proteção integral;
- b) pesquisa científica;
- c) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;
- d) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas;
- e) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos ambientalmente planejados, acima de cinco mil metros quadrados;
- f) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;
- g) militar, com instalações isoladas;
- h) manejo sustentável de recursos naturais;

II – classe B: estratégia de ação de controle relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe A, e também às seguintes:

- a) unidades de conservação, em conformidade com o Snuc, predominando as categorias de uso sustentável;

- b) aquicultura;
- c) residencial e comercial, inclusive por populações tradicionais, que contenham menos de cinquenta por cento do seu total com vegetação nativa conservada;
- d) residencial e comercial, na forma de loteamentos ou balneários horizontais ou mistos;
- e) industrial, relacionada ao beneficiamento de recursos pesqueiros, à construção e reparo naval de apoio ao turismo náutico e à construção civil;
- f) militar;
- g) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; e
- h) turismo e lazer;

III – classe C: estratégia de ação corretiva, relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe B, e também às seguintes:

- a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;
- b) exclusivamente industrial, representado por distritos ou complexos industriais;
- c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;
- d) militar, representado por complexos militares;
- e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;
- f) portuário, com terminais e atividades industriais;
- g) portuário, com terminais isolados, marinas e atividades diversas (comércio, indústria, habitação e serviços); e
- h) turismo e lazer, representado por complexos turísticos.

Art. 29. Para execução das ações de gestão na orla marítima em áreas de domínio da União, poderão ser celebrados convênios ou contratos entre a Secretaria do Patrimônio da União e os municípios, nos termos da legislação vigente, considerando como requisito o plano de intervenção da orla marítima e suas diretrizes para o trecho considerado.

Seção IV Das Competências

Art. 30. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ibama e os órgãos estaduais de meio ambiente, por intermédio da Coordenação do PEGC, preparar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão da orla marítima, provendo meios para capacitação e assistência aos municípios.

Art. 31. Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as gerências regionais de patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.

Art. 32. Compete ao poder público municipal elaborar e executar o plano de intervenção da orla marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Art. 33. As obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC ou outros instrumentos similares de ordenamento do uso do território.

Art. 34. Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 35. Para efeito de integração da gestão da zona costeira e da orla marítima, os estudos e diretrizes concernentes ao ZEEC serão compatibilizados com o enquadramento e respectivas estratégias de gestão da orla, conforme disposto nos Anexos I e II e nas seguintes correlações:

I – as zonas 1 e 2 do ZEEC têm equivalência de características com a classe A de orla marítima;

II – as zonas 3 e 4 do ZEEC têm equivalência de características com a classe B de orla marítima;

III – a zona 5 do ZEEC tem equivalência de características com a classe C de orla marítima.

Parágrafo único. Os estados que não utilizaram a mesma orientação para o estabelecimento de zonas, deverão compatibilizá-la com as características apresentadas nos referidos anexos.

Art. 36. As normas e disposições estabelecidas neste decreto para a gestão da orla marítima aplicam-se às ilhas costeiras e oceânicas.

Parágrafo único. No caso de ilhas sob jurisdição estadual ou federal, as disposições deste decreto serão aplicadas pelos respectivos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ministério do Turismo, o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e a Secretaria do Patrimônio da União, desenvolver, atualizar e divulgar o roteiro para elaboração do Plano de Intervenção da orla marítima.

Art. 38. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ibama, definir a metodologia e propor ao Conama normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do RQA-ZC, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 39. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ibama, elaborar e encaminhar ao Conama proposta de resolução para regulamentação da implantação de recifes artificiais na zona costeira, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 40. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva
Nelson Machado
Marina Silva
Walfrido Silvino dos Mares Guia

Anexo I

QUADRO ORIENTADOR PARA OBTENÇÃO DO ZONEAMENTO

ZONAS	CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DE ÁREAS	METAS AMBIENTAIS
1 Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.	<ul style="list-style-type: none"> • ecossistema primitivo com funcionamento íntegro • cobertura vegetal íntegra com menos de 5% de alteração • ausência de redes de comunicação local, acesso precário com predominância de trilhas, habitações isoladas e captação de água individual • ausência de cultura com mais de 1 ha (total menor que 2%) • elevadas declividades, (média acima de 47%, com riscos de escorregamento • baixadas com drenagem complexa com alagamentos permanentes/frequentes. 	<ul style="list-style-type: none"> • manutenção da integridade e da biodiversidade dos ecossistemas • manejo ambiental da fauna e flora • atividades educativas.
2 Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixo impacto, em áreas terrestres, a zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si.	<ul style="list-style-type: none"> • ecossistema funcionalmente pouco modificado • cobertura vegetal alterada entre 5 e 20% da área total • assentamentos nucleados com acessos precários e baixos níveis de eletrificação e de caráter local • captação de água para abastecimento semicoletivas ou para áreas urbanas • áreas ocupadas com culturas, entre 2 e 10% da área total (roças e pastos) • declividade entre 30 e 47% • baixadas com inundação. 	<ul style="list-style-type: none"> • manutenção funcional dos ecossistemas e proteção aos recursos hídricos para o abastecimento e para a produtividade primária, por meio de planejamento do uso, de conservação do solo e saneamento simplificado • recuperação natural • preservação do patrimônio paisagístico • reciclagem de resíduos • educação ambiental.

3	<p>Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração ou supressão, ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência em áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • ecossistema primitivo parcialmente modificado • cobertura vegetal alterada ou desmatada entre 20 e 40% • assentamento com alguma infraestrutura, interligados localmente (bairros rurais) • culturas ocupando entre 10 e 20% da área • declividade menor que 30% • alagadiços eventuais • valor do solo baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> • manutenção das principais funções do ecossistema • saneamento e drenagem simplificados • reciclagem de resíduos • educação ambiental • recuperação induzida para controle da erosão - manejo integrado de bacias hidrográficas • zoneamento urbano, turístico e pesqueiro.
4	<p>Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência em áreas terrestres de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • ecossistema primitivo muito modificado • cobertura vegetal desmatada ou alterada entre 40 e 50% da área • assentamentos humanos em expansão relativamente estruturados • infraestrutura integrada com as áreas urbanas • glebas relativamente bem definidas • obras de drenagem e vias pavimentadas • valor do solo baixo a médio. 	<ul style="list-style-type: none"> • recuperação das principais funções do ecossistema/ monitoramento da qualidade das águas • conservação ou recuperação do patrimônio paisagístico • zoneamento urbano, industrial, turístico e pesqueiro • saneamento ambiental localizado.
5	<p>Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradada ou suprimida e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínua, bem como atividades industriais, de apoio, terminais de grande porte, consolidados e articulados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • ecossistema primitivo totalmente modificado • cobertura vegetal remanescente, mesmo que alterada, presente em menos de 40% da área, descontinuamente • assentamentos urbanizados com rede de área consolidada • infraestrutura de corte • serviços bem desenvolvidos • pólos industriais • alto valor do solo. 	<ul style="list-style-type: none"> • saneamento ambiental e recuperação da qualidade de vida urbana, com reintrodução de componentes ambientais compatíveis • controle de efluentes • educação ambiental • regulamentação de intervenção (reciclagem de resíduos) na linha costeira (diques, molhes, <i>piers</i>, etc) • zoneamento urbano/industrial • proteção de mananciais.

Anexo II

QUADRO ORIENTADOR PARA CLASSIFICAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

TIPOLOGIA	CLASSES	ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO PREDOMINANTES
<ul style="list-style-type: none"> • abrigada não urbanizada • exposta não urbanizada • semiabrigada não urbanizada • especial não urbanizada 	<p>CLASSE A</p> <p>Trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais; possui correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição.</p>	<p>PREVENTIVA</p> <p>Pressupondo a adoção de ações para conservação das características naturais existentes.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • abrigada em processo de urbanização • exposta em processo de urbanização • semiabrigada em processo de urbanização • especial em processo de urbanização 	<p>CLASSE B</p> <p>Trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto; possui correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição.</p>	<p>CONTROLE</p> <p>Pressupondo a adoção de ações para usos sustentáveis e manutenção da qualidade ambiental.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • abrigada com urbanização consolidada • exposta com urbanização consolidada • semiabrigada com urbanização consolidada • especial com urbanização consolidada 	<p>CLASSE C</p> <p>Trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante; possui correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.</p>	<p>CORRETIVA</p> <p>Pressupondo a adoção de ações para controle e monitoramento dos usos e da qualidade ambiental.</p>

DECRETO Nº 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005⁵⁰⁰

Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea *a*, do art. 84, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), na forma do anexo a este decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva

Anexo

1. INTRODUÇÃO

As diretrizes gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) foram baixadas pelo presidente da República em 1980. Nas mais de duas décadas transcorridas desde a promulgação da PNRM, os cenários nacional e internacional relativos aos mares, oceanos e zonas costeiras sofreram alterações notáveis, particularmente em relação à moldura jurídica global, em função, principalmente, da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em novembro de 1994. Assim sendo, tornou-se necessária a atualização da PNRM.

2. FINALIDADE

A PNRM tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma

500 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 24 de fevereiro de 2005.

racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do país, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social.

A PNRM visa essencialmente:

- ao estabelecimento de princípios e objetivos para a elaboração de planos, programas e ações de governo no campo das atividades de formação de recursos humanos; no desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinha; e na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar; e
- à definição de ações para alcançar os objetivos estabelecidos nesta política.

3. RECURSOS DO MAR

Recursos do mar são todos os recursos vivos e não vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico.

Os recursos vivos do mar são os recursos pesqueiros e a diversidade biológica, incluindo os recursos genéticos ou qualquer outro componente da biota marinha de utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade.

Os recursos não vivos do mar compreendem os recursos minerais existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, e os recursos energéticos advindos dos ventos, marés, ondas, correntes e gradientes de temperatura.

Inserem-se, ainda, entre os recursos em questão, as potencialidades do mar para as atividades de aquicultura marinha, turísticas, esportivas e de recreação.

A PNRM não contempla o transporte marítimo de cargas, que é objeto de políticas e normas legais específicas.

4. PRINCÍPIOS BÁSICOS

São princípios básicos da PNRM:

- a observância às orientações políticas e estratégicas da Presidência da República;
- a harmonização com as demais políticas nacionais e com o plano plurianual;
- a definição de prioridades para os programas e ações, conforme previsto no plano plurianual e, também, em função de sua contribuição para a defesa dos interesses nacionais e do desenvolvimento sustentável do país;

- a execução descentralizada e participativa, incentivando as parcerias da União, dos estados, dos municípios, do setor privado e da sociedade;
- a adoção do princípio da precaução na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- a proteção da biodiversidade e do patrimônio genético existente nas áreas marinhas sob jurisdição nacional e zona costeira adjacente; e
- a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro.

5. DOCUMENTOS CONDICIONANTES

A PNRM é condicionada pelos seguintes instrumentos:

- Constituição Federal de 1988 e legislação nacional pertinente à matéria;
- Política Marítima Nacional; e
- atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial:
 - ◆ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
 - ◆ Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica;
 - ◆ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21);
 - ◆ Convenções da Organização Marítima Internacional sobre a Prevenção da Poluição Marinha; e
 - ◆ Código de Conduta para a Pesca Responsável (FAO).

6. OBJETIVOS

A PNRM tem como objetivos:

- promover a formação de recursos humanos;
- estimular o desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinhas; e
- incentivar a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e das áreas costeiras adjacentes.

7. ESTRATÉGIA

A estratégia é formada por um conjunto de ações a serem empreendidas para alcançar os objetivos da PNRM. As ações serão executadas sob a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), de acordo com as suas competências específicas legalmente estabelecidas e em consonância com as orientações

desse colegiado, estando agrupadas nas áreas a seguir, com as suas respectivas atribuições:

Formação de Recursos Humanos

- estimular a formação e o aperfeiçoamento de cientistas, técnicos e profissionais, nos diversos níveis, necessários à execução dos programas ligados aos recursos do mar;
- promover atividades voltadas ao desenvolvimento de mentalidade marítima e ambiental na população brasileira, consentâneas com os interesses nacionais de aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- fortalecer as instituições de ensino e pesquisa na área de ciências do mar no país, aproveitando a capacidade instalada e a vocação natural dessas instituições;
- ampliar o intercâmbio técnico-científico, interno e externo, visando à troca e difusão de dados e informações relacionadas com a formação de recursos humanos em ciência e tecnologia marinha, pesquisa, exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- incentivar a criação de instituições de ensino e pesquisa que se dediquem ao estudo do mar; e
- estimular a formação e o aperfeiçoamento de professores nos diversos níveis, necessários à implementação do currículo nas escolas dos sistemas de ensino, com vistas ao desenvolvimento de atividades sustentáveis de preservação ambiental e de recursos do mar.

Pesquisa, Ciência e Tecnologia Marinha

- promover estudos e pesquisas para conhecimento, inventário, avaliação do potencial, aproveitamento sustentável, gestão e ordenamento do uso dos recursos vivos e não-vivos existentes nas áreas marítimas sob jurisdição e de interesse nacional;
- estabelecer, implantar e manter sistema nacional de monitoramento oceanográfico e climatológico marinho;
- promover pesquisas oceanográficas de larga escala, nas grandes bacias oceânicas, visando aos estudos das variações climáticas e da circulação oceânica, seus impactos nacionais e mudanças globais;
- estabelecer, implantar e manter sistema de coleta, processamento e disseminação de dados referentes aos recursos vivos do mar;
- promover o desenvolvimento e a difusão tecnológica, com vistas ao incremento da produção de pescado e à redução de desperdícios;

- estabelecer, implantar e manter sistema de coleta, processamento e disseminação de dados geofísicos e geológicos da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB);
- induzir a participação brasileira nas atividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos minerais da área (fundos marinhos fora das jurisdições nacionais);
- promover estudos e pesquisas para conhecimento, inventário e avaliação do potencial biotecnológico dos organismos marinhos existentes nas áreas marítimas sob jurisdição e de interesse nacional;
- estimular o intercâmbio de dados e informações científicas e tecnológicas entre instituições de ensino e pesquisa, em âmbitos nacional e internacional, referente aos recursos do mar, exploração e aproveitamento sustentável;
- estabelecer as condições para a cooperação internacional nas atividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos do mar nas áreas marítimas sob jurisdição nacional; e garantir a efetiva participação brasileira em todas as fases dessas atividades;
- estimular o desenvolvimento de tecnologias e produção nacional de materiais e equipamentos necessários às atividades de pesquisa e exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- induzir projetos tecnológicos na área de recursos do mar, visando à efetiva inserção de instituições e empresas no esforço nacional de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia marinha;
- fomentar a capacitação tecnológica nas instituições ligadas às ciências do mar, necessária ao desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionadas aos recursos do mar, sua exploração e aproveitamento sustentável; e
- estimular o desenvolvimento de estudos no ensino fundamental sobre tecnologias e preservação do mar com vistas à conscientização dos alunos.

Exploração e Aproveitamento Sustentável dos Recursos do Mar

- promover a gestão integrada dos ambientes costeiro e oceânico, visando ao uso sustentável dos recursos do mar, e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas marinhas sob jurisdição nacional;
- sugerir a atualização da legislação brasileira visando a sua aplicação em todos os aspectos concernentes aos recursos do mar, à gestão integrada das zonas costeiras e oceânicas e aos interesses marítimos nacionais;

- sugerir a fixação, com base nos melhores dados científicos disponíveis, de normas, critérios e padrões de uso para os recursos vivos do mar, com ênfase para as espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração;
- fomentar projetos e atividades que visem a assegurar, de forma sustentável, o aumento da disponibilidade dos recursos pesqueiros, provenientes da maricultura e da pesca, em águas jurisdicionais brasileiras;
- promover a elaboração de planos, programas e ações para orientar e estimular o desenvolvimento de atividades turísticas vinculadas ao mar e à zona costeira;
- incentivar as iniciativas públicas e privadas referentes ao turismo e às atividades de esporte e recreio praticadas nas águas jurisdicionais brasileiras;
- incorporar os princípios da sustentabilidade, sob o ponto de vista social, econômico, ambiental e cultural, em todos os programas, projetos e iniciativas para pesquisa, avaliação, exploração e aproveitamento dos recursos do mar;
- implementar programas e ações para a proteção do ambiente marinho e dos recursos do mar frente às atividades baseadas em terra;
- orientar, coordenar e controlar as negociações de financiamentos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais e organizações não-governamentais que envolvam os recursos do mar;
- incentivar o aproveitamento sustentável, a exportação e o consumo dos produtos de origem marinha, bem como a agregação de valor a esses produtos; e
- fomentar no país a construção de embarcações, plataformas, boias atratoras, recifes artificiais e outros meios flutuantes e submersos para o ensino, a pesquisa, a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar.

8. DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO

O governo brasileiro se reserva o direito de regulamentar, orientar, coordenar e controlar a investigação científica marinha, a preservação e a conservação do meio ambiente marinho, e a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos vivos, minerais e energéticos das águas jurisdicionais e da Plataforma Continental Brasileira.

A PNRM se desdobrará em planos setoriais plurianuais.

Os planos setoriais da Cirm serão estruturados em programas e ações, em consonância com as normas do plano plurianual e do orçamento da União.

À Cirm, criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, e regida pelo Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, compete:

- coordenar os assuntos relativos à consecução da PNRM;
- acompanhar os programas e ações decorrentes da PNRM e seus resultados; e
- propor atualizações à PNRM.

Os órgãos com representação na Cirm deverão:

- introduzir em seus planos e programas as partes que lhes couberem nas decisões e no planejamento elaborado no âmbito da Cirm, adotando as medidas necessárias à consecução dos objetivos da PNRM;
- promover criteriosa utilização dos órgãos e meios existentes, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e coordenando e integrando os respectivos programas, de modo a evitar duplicidade de esforços e desperdícios de recursos; e
- priorizar os programas da Cirm nas iniciativas de fomento e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico referentes aos recursos do mar.

A série **Legislação** reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara

no portal da Câmara dos Deputados:

www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes

